

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 119 | Quinta-feira, 09/07/2026

<b>Editais</b> .....	<b>1</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
<b>Atas</b> .....	<b>2</b>
Plenário.....	2



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0621/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE JULHO DE 2026**

TC 000.667/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CARLA DA SILVA SANTOS, CPF: 026.791.105-01, do Acórdão 4132/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 1/7/2025, proferido no processo TC 000.667/2024-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/7/2026: R\$ 1.399.923,82; em solidariedade com a responsável: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA - CNPJ: 26.848.105/0001-99. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 126.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 127 de 09/07/2026, Seção 3, p. 128)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2026  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Odair Cunha, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Odair Cunha, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 24, referente à sessão realizada em 24 de junho de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, procedeu-se ao sorteio de relator das Contas do Presidente da República para o exercício de 2027, tendo sido sorteado o Ministro Augusto Nardes. Após ponderações dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas acerca da anunciada aposentadoria do ministro sorteado ao final do corrente ano e da necessidade de acompanhamento dos trabalhos relativos às contas ao longo do exercício de 2027, o Plenário aclamou como relator o Ministro Odair Cunha, único integrante elegível remanescente na respectiva rodada de sorteios.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Registro da presença, no Plenário do TCU, de grupo de estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em visita institucional organizada pelo Programa Educativo do Centro Cultural TCU, com o objetivo de conhecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal.

Registro da presença, no Plenário do TCU, dos estudantes universitários Manuela Abreu Lima Cardozo (RJ), Laís do Val Baiense (ES) e Euler Viegas Lima (RS), vencedores do concurso “TCU no TikTok Rolê Cidadão”; iniciativa promovida por este Tribunal com o objetivo de incentivar a produção de conteúdos voltados ao controle social.

Registro de iniciativa voltada à ampliação da regionalização do controle externo, mediante o uso estratégico das informações produzidas pelas secretarias do TCU nos estados, com o objetivo de qualificar o planejamento das ações de controle e fortalecer a atuação territorializada do Tribunal.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 26/8/2026, do Auditor Federal de Controle Externo Jardel Lidório Baltar, para continuar exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de Software da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Superior Tribunal de Justiça (TC-011.403/2022-5). Aprovada.

Do Ministro Augusto Nardes:

Convite à participação no Painel de Especialistas - Impactos do El Niño e Preparação do Estado para Eventos Climáticos Extremos. O painel acontecerá no próximo dia 7, a partir das 14h, na Sala de Conferências Ministro Bento José Bugarin, no edifício-sede deste Tribunal.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao Anteprojeto de Instrução Normativa, objeto do processo TC-006.335/2026-8, que disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União no âmbito do controle dos serviços sociais autônomos típicos, integrantes do denominado Sistema S. Aprovada.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Proposta de prorrogação, por 30 dias, do prazo para apreciação da Solicitação de Solução Consensual referente à conversão, em multas compensatórias, das penalidades de suspensão e interdição aplicadas sob a égide da Lei nº 7.889/1989 e do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), formulada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (TC-018.417/2025-6), com fundamento no art. 10, § 1º, da IN-TCU nº 91/2022. Aprovada.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.358/2026-1 e TC-034.301/2018-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-008.307/2017-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-036.183/2016-4 e TC-036.185/2016-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-000.288/2025-0, TC-002.751/2026-7, TC-007.235/2026-7 e TC-016.617/2016-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-015.032/2025-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-017.603/2024-2 e TC-018.417/2025-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-003.356/2026-4, TC-007.190/2024-7, TC-012.740/2026-8, TC-017.574/2025-0, TC-020.602/2025-1, TC-021.704/2025-2, TC-022.964/2025-8, TC-024.754/2024-2 e TC-032.431/2023-6, cujo relator é o Ministro Odair Cunha;
- TC-003.905/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-012.926/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1689 a 1729.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1730 a 1771, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.562/2022-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. André Jansen do Nascimento declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Virginio Augusto Corrieri de Castro. Acórdão nº 1733.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Lucas Nonato Pininga em nome de Aline Karielle Teixeira da Cruz, referente ao processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 5 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Na apreciação do processo TC-010.680/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Marcelo Vinaud Prado e Elisabeth Alves da Silva Braga. Acórdão nº 1734.

Na apreciação do processo TC-018.324/2014-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Luís Justiniano Haiek Fernandes declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda. Acórdão nº 1735.

#### PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno e no art. 10, § 3º, da IN-TCU 91/2022, foi adiada a apreciação do processo TC-024.992/2024-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Já votaram os Ministros Jorge Oliveira, Bruno Dantas e Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Odair Cunha, no sentido de aprovar a proposta da Comissão de Solução Consensual. Em divergência, votaram os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de julho de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de agosto de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-039.907/2023-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 26 de agosto de 2026.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 1689/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 22/2025, realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, com valor estimado de R\$ 61.169,00, para contratação de suporte técnico para o banco de dados Oracle.

Considerando a baixa a materialidade envolvida no Pregão, pois o alegado dano ao Erário noticiado pelo denunciante é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inc. I, da IN-TCU 98/2024);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2019, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante dos baixos risco, relevância e materialidade, adotar as providências previstas no subitem 1.8, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-013.393/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Comunicar os fatos narrados ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, e encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução da unidade técnica e desta deliberação.

### ACÓRDÃO Nº 1690/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.948/2019-6, que trata de relatório de auditoria integrada, cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento aos Acórdãos 303/2023, 1773/2023, 2636/2024 e 1416/2025-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Mato Grosso do Sul (IFMS);

considerar em cumprimento o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mantendo o monitoramento do atendimento da deliberação; e

dar ciência desta deliberação as instituições federais de ensino examinadas neste processo, rememorando aos gestores que os documentos e processos administrativos tem, como regra, caráter público, e que é medida excepcional a classificação em outros graus de sigilo, obedecendo-se aos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

#### 1. Processo TC-042.610/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1691/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, para complementar a realizada no TC 018.268/2018-8, com o objetivo de examinar a regularidade da aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) por municípios do Estado de Pernambuco;

Considerando que o relatório de auditoria de peça 203 identificou as seguintes irregularidades: i) pagamento de folha salarial ordinária de profissionais da educação após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário; ii) pagamento de folha salarial ordinária de profissionais não vinculados à educação; iii) pagamento de rateio ou abono indenizatório a profissionais da educação; e iv) aplicação dos recursos em despesas não relacionadas com a educação;

Considerando que a AudEducação promoveu audiências dos responsáveis, oitivas dos municípios auditados e diligências para obtenção de informações sobre a parcela de juros de mora nos precatórios dos municípios de Barra de Guabiraba/PE, Belo Jardim/PE e Bezerros/PE, para, em complemento às informações já disponíveis nos autos, identificar possíveis débitos em excesso;

Considerando que os elementos trazidos aos autos não elidiram as irregularidades apuradas em relação aos municípios de Barra de Guabiraba/PE, Lajedo/PE, Jupi/PE, Belo Jardim/PE, Jucati/PE, Capoeiras/PE, Casinhas/PE, Bezerros/PE, Correntes/PE e Camocim de São Félix/PE, e respectivos gestores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, 169, inciso V, 202, inciso II, e 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), em relação ao processo a seguir relacionado, em determinar a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, nos exatos termos do item 361 da instrução da unidade técnica à peça 454, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.027/2020-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alvaro Jose Marques Santos (667.359.044-00); Antonio Carlos Lopes da Silva (053.846.894-71); Antonio Marcos Patriota (029.114.064-51); Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Francisco Helio de Melo Santos (031.646.074-58); George Sobral de Melo (056.135.214-33); Gerson Henrique de Melo (030.766.874-68); Jessiane Moraes da Silva (105.323.694-83); Leylla Ricelly Patriota de Oliveira (077.672.704-40); Lucas Medeiros de Andrade Neto (088.296.204-32); Luciano Henrique de Melo (038.355.164-18); Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Marcos Andre Eloi Rodrigues (037.343.364-65); Maria Rosineide Araujo Barbosa (346.061.224-04); Reginaldo Liberato de Oliveira (457.348.604-68); Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro (535.716.144-53); Severino Otavio Raposo Monteiro (024.197.694-49); Uilson de Moura Franca (688.528.194-87)

1.2. Interessados: Erivaldo Rodrigues Amorim (385.322.124-68); Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE (10.120.962/0001-38); Prefeitura Municipal de Belo Jardim - PE (10.260.222/0001-05); Prefeitura Municipal de Bezerros - PE (10.091.510/0001-75); Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix - PE (10.766.129/0001-69); Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE (11.256.088/0001-23); Prefeitura Municipal de Casinhas - PE (01.618.704/0001-95); Prefeitura Municipal de Correntes - PE (11.286.358/0001-49); Prefeitura Municipal de Jucati - PE (35.450.790/0001-91); Prefeitura Municipal de Jupi - PE (10.140.978/0001-02); Prefeitura Municipal de Lajedo - PE (10.143.246/0001-76)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE; Prefeitura Municipal de Belo Jardim - PE; Prefeitura Municipal de Bezerros - PE; Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - PE; Prefeitura Municipal de Calçado - PE; Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix - PE; Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE; Prefeitura Municipal de Casinhas - PE; Prefeitura Municipal de Correntes - PE; Prefeitura Municipal de Custódia - PE; Prefeitura Municipal de Jucati - PE; Prefeitura Municipal de Jupi - PE; Prefeitura Municipal de Lajedo - PE; Prefeitura Municipal de Vertentes - PE; Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 municípios).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Gerson Henrique de Melo; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Lucas Medeiros de Andrade Neto; Felipe de Godoy Figueiredo (40434/OAB-PE), Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE) e outros, representando Gerson Jose de Carvalho Souza Filho; Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (32817/OAB-PE), representando Uilson de Moura Franca; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Jessiane Moraes da Silva; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE) e Mirella Fernanda de Sa Amaral (30117/OAB-PE), representando Leylla Ricelly Patriota de Oliveira; Roberto Gilson Raimundo Filho (18558/OAB-PE), Gilson Fernando Medeiros Soares (38080/OAB-PE) e outros, representando Severino Otavio Raposo Monteiro; Felipe de Godoy Figueiredo (40434/OAB-PE) e Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Antonio Marcos Patriota; Madson Gomes Frazao (20.784/OAB-PE), Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Rosineide Araujo Barbosa; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Marcos Andre Eloi Rodrigues; Madson Gomes Frazao (20.784/OAB-PE), Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Erivaldo Rodrigues Amorim; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE) e Mirella Fernanda de Sa Amaral (30117/OAB-PE), representando Reginaldo Liberato de Oliveira; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1692/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades no ato avaliado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar o ato de Admissão 85629/2022 - Pedro Teixeira de Araujo do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.778/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Teixeira de Araujo (012.591.573-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1693/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades no ato avaliado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar o ato de Admissão 57439/2022 - Tadeu Augusto Araujo Borges do quadro de pessoal da Universidade Federal de Goiás, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.921/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tadeu Augusto Araujo Borges (025.717.891-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1694/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 6 a 8;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades no ato avaliado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 52499/2021 - Nayara Cristina Pimenta Pena e 52511/2021 - Thales Crisly de Sousa Lacerda do quadro de pessoal do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-011.062/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nayara Cristina Pimenta Pena (097.630.836-30); Thales Crisly de Sousa Lacerda (045.910.253-22)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1695/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.254/2025-Plenário; dar ciência desta deliberação aos interessados; e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e do Ministério Público junto ao TCU emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.512/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Eduardo Lowenhaupt da Cunha (06856/OAB-DF), representando o denunciante; Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (6718/OAB-RN), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE) e outros, representando Interfort Seguranca de Valores Eireli; Ana Lucia Francisco dos Santos Bottamedi (21902-B/OAB-SC), Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1696/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, encaminhar, por via digital, cópia desta decisão e da instrução à peça 16 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-011.646/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Acre.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Raira Vlaxio Azevedo (7.994/OAB-RO) e Icaro Albuquerque Magalhaes (14.274/OAB-RO), representando Pen6 Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1697/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-011.751/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
  - 1.5. Representação legal: Raiko Augusto Teixeira de Brito (OAB/DF 43.743)
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.6.1. considerar prejudicada a continuidade do exame desta representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
    - 1.6.2. comunicar os fatos à Coordenação-Geral de Execução Financeira do Ministério da Agricultura e Pecuária para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução inserta à peça 23 e da presente deliberação;
    - 1.6.3. dar ciência ao representante acerca do presente acórdão, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 23; e
    - 1.6.4. arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 1698/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte nos Acórdãos 941/2026 e 1442/2026, ambos do Plenário; em indeferir o pedido de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos necessários, em especial do periculum in mora, porquanto a providência pretendida já foi deliberada por esta Corte; em informar ao representante que este Tribunal já recomendou à Secretaria de Orçamento Federal e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que realizem estudos com vistas à adoção de critérios estatísticos para estabelecer dotações no projeto de lei orçamentária anual mais condizentes com o histórico da execução da ação 22BO; e em determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação e da instrução de peça 5 ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.020/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão: Secretaria-Geral da Presidência da República.
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1699/2026 - TCU - Plenário

## 1. Processo TC-024.232/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, por meio do qual o parlamentar solicita, com fulcro em supostas irregularidades por ele noticiadas, a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a gestão de um ex-presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT),

Considerando que, nos termos do inc. III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o Deputado Federal é parte legitimada para representar perante esta Corte de Contas;

Considerando, por outro lado, que a jurisprudência do TCU está sedimentada no sentido de que um parlamentar não pode requerer a instauração de auditorias;

Considerando que as alegações apresentadas na representação não estão devidamente acompanhadas de indícios que permitam delimitar ou caracterizar irregularidades específicas ou normas objetivamente violadas;

Considerando que o Tribunal vem desenvolvendo diversos trabalhos de controle externo que abordam os temas centrais suscitados pelo representante, consoante exposto pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 868/2026-TCU-Plenário, prolatado quando do julgamento de uma Solicitação do Congresso Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade nem aos pressupostos de legitimidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar ao representante cópia do Acórdão 868/2026-TCU-Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, o qual trata dos processos que tramitam neste Tribunal e versam sobre a gestão da ECT;

c) dar ciência ao representante do inteiro teor deste Acórdão; e

d) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 e no parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 1700/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, uma vez que não foram atendidos os critérios de risco, materialidade e necessidade de atuação direta do Tribunal, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta deliberação, sem prejuízo da providência indicada no item 1.7 desta deliberação.

## 1. Processo TC-010.199/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal (STF).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: encaminhar cópia destes autos ao Supremo Tribunal Federal e ao respectivo órgão de controle interno, para conhecimento dos fatos e adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 1701/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denuncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.716/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Geovani Reginaldo Souza Ferreira Valerio (397680/OAB-SP), representando o denunciante.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para o conhecimento e a adoção das providências internas de sua alçada, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para os respectivos órgãos de controle interno, nos termos do inciso II do § 4º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020;

1.7.2. comunicar esta deliberação ao denunciante;

1.7.3. remover o sigilo dos autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar a pessoa da denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992;

1.7.4. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014 c/c o inciso II do § 4º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

#### ACÓRDÃO Nº 1702/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 12-13), em considerar atendidas a determinação do item 9.3 do Acórdão 935/2026-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no item 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-010.149/2026-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;

1.6.2. determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 018.627/2025- 0), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

## ACÓRDÃO Nº 1703/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) à peça 227, para cumprimento das determinações do subitem 9.1 do Acórdão 2.611/2025-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 731/2026-TCU-Plenário.

Considerando que a requerente é parte neste processo, nos termos dos arts. 144 e 145 do RITCU;

Considerando que, em consulta aos autos, verificou-se não haver registro de prorrogação de prazo concedida ao requerente;

Considerando que a unidade técnica competente concorda com a concessão do prazo pleiteado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em conceder a prorrogação de prazo na forma solicitada pela Petrobras, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações do subitem 9.1 do Acórdão 2.611/2025-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 731/2026-TCU-Plenário.

1. Processo TC-043.227/2021-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC 003.305/2022-8 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1704/2026 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam, nesta fase, de Recurso de Revisão interposto por Valdecirio de Oliveira Cavalcanti contra o Acórdão 2.370/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas com imputação de débito;

Considerando que a decisão recorrida foi proferida no âmbito de Tomada de Contas Especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo do Fundo Nacional de Assistência Social (exercícios de 1999 e 2000) ao Município de Macaparana/PE, referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Considerando que o processo estava suspenso por ordem judicial liminar já revogada nos autos de Agravo de Instrumento 0003601-61.2025.4.05.0000 (TRF5/4ª Turma), não havendo mais impedimento para retomar a sua tramitação;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o não conhecimento do recurso por ausência de preenchimento dos requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992, sugerindo, contudo, o reconhecimento da prescrição de ofício por ser matéria de ordem pública, ainda não avaliada conforme os ditames da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU também opinou pela ocorrência de prescrição, guardando simetria material com o resultado da análise empreendida pela AudRecursos, a despeito de ter sustentado a admissibilidade da peça recursal com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da efetividade da tutela jurídica; e

Considerando que o histórico processual demonstra a paralisação do processo por mais de dez anos (entre 2003 e 2014) sem causas interruptivas válidas, o que resultou na prescrição prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento dos autos, em cumprimento decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0003601-61.2025.4.05.0000 (TRF5/4ª Turma), nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU c/c arts. 2º, XXIII, e 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) conhecer do recurso de revisão interposto por Valdecírio de Oliveira Cavalcanti para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

c) tornar insubsistente o Acórdão 2.370/2018-TCU-2ª Câmara;

d) determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

e) dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e entidades interessados, destacando que o inteiro teor do acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-024.364/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 037.809/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (052.003.004-44)

1.3. Recorrente: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (052.003.004-44).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Macaparana - PE.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Jarbas Fernandes da Cunha Neto (12.278/OAB-PE), Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (47.988/OAB-PE) e outros, representando Valdecírio de Oliveira Cavalcanti.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1705/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 6/2026, realizada pelo Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (CRBm-3), que teve como objeto a aquisição de aparelhos celulares (smartphones);

Considerando que o expediente preenche os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, realizado o exame sumário previsto no art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, restaram caracterizados o baixo risco, a baixa relevância e a baixa materialidade do objeto denunciado;

Considerando que as normas vigentes desta Corte de Contas autorizam, nessas circunstâncias, a dispensa do prosseguimento do exame do mérito do processo, com a consequente remessa dos fatos à alçada da própria entidade jurisdicionada e do seu respectivo conselho federal para as providências internas cabíveis;

Considerando a necessidade de resguardar a identidade do denunciante, mantendo-se o sigilo das peças que contenham informações pessoais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992; e

Considerando que os pareceres constantes dos autos são uniformes no sentido do conhecimento e arquivamento definitivo do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, além do art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, dispensar o prosseguimento do seu exame diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao CRBm-3/Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO) para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Conselho Federal de Biomedicina (Controle Interno), encaminhando-lhes cópia da denúncia tarjada, da respectiva instrução técnica da unidade especializada (peça 7) e desta deliberação;

c) informar ao CRBm-3 e ao denunciante acerca da prolação deste acórdão, destacando que o inteiro teor da deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.743/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 004/98/STN/COAFI, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), destinado ao refinanciamento de dívidas estaduais nos termos da Lei 9.496/1997. A denúncia também abrange questionamentos sobre o refinanciamento de passivos bancários no contexto do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária (PROES), bem como sobre alegadas perdas referentes à Lei Kandir (peças 1-8);

Considerando que não se justifica a atuação direta desta Corte de Contas, uma vez que os questionamentos possuem natureza predominantemente revisional — voltados ao modelo legal-contratual do refinanciamento — e não se referem a atos concretos de gestão praticados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

Considerando a ausência de elementos probatórios que demonstrem o descumprimento de cláusulas contratuais pela STN ou a aplicação de encargos em desacordo com a previsão legal;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal - AudFiscal (peças 14 a 16);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, todos do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 e 235 do RI/TCU c/c art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar atendido o pedido de acesso aos autos formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional (peças 12 e 13);

c) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria do Tesouro Nacional, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-014.095/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1707/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a respeito de possíveis irregularidades na gestão de empresas estatais federais, notadamente quanto ao aumento expressivo de prejuízos, à concessão de garantias pela União em operações envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios/ECT) e aos potenciais riscos fiscais decorrentes;

Considerando que os pareceres constantes dos autos são uniformes no sentido de que a presente documentação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, visto que as alegações genéricas trazidas não vieram acompanhadas de indícios mínimos de irregularidade aptos a deflagrar uma fiscalização autônoma por via de representação;

Considerando que, em atenção aos princípios da economicidade, da racionalização das ações de controle e da não duplicidade de esforços, o exame aprofundado dos aspectos macrofiscais, orçamentários e de governança dessas entidades federais deve ser realizado de forma integrada;

Considerando que já se encontra em curso nesta Corte o processo TC 008.665/2026-5, que trata especificamente do acompanhamento dos aspectos macrofiscais e orçamentários das empresas estatais federais no primeiro semestre de 2026, qualificando-se como o foro técnico adequado para a consolidação e o avanço das análises pertinentes; e

Considerando, portanto, a plena conveniência processual do apensamento definitivo destes autos àquele processo de fiscalização em andamento, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, além do art. 36 e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;
- b) determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao processo TC 008.665/2026-5, em razão da identidade de objeto e com vistas a evitar a duplicidade de esforços de controle externos; e
- c) encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva instrução técnica (peça 4) ao representante, informando-o de que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-007.242/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1708/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros a respeito de eventual venda da participação societária dos fundos de pensão Previ, Petros e Funcef na Invepar S.A, empresa controladora da GRU Airport (concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos), para o banco BTG Pactual, motivada por notícias veiculadas na imprensa;

Considerando que a unidade especializada (AudBancos), em sua análise inicial, propôs o não conhecimento da representação por ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade, sem prejuízo de ter oferecido respostas de caráter informativo aos questionamentos deduzidos pelo representante;

Considerando que o Relator entendeu prematuro o arquivamento dos autos e determinou a realização de diligências aos fundos de pensão, ante a relevância do noticiado (peça 7);

Considerando que, em resposta às oitivas do Tribunal, a Funcef e a Previ certificaram formalmente que não efetuaram qualquer venda e que inexistem negociações em andamento sobre o referido ativo ou sobre a investida GRU Airport;

Considerando que a Petros esclareceu que não há qualquer operação ou negociação em curso para a alienação de sua participação na Invepar, pontuando que o Termo de Confidencialidade (NDA) firmado com o BTG Pactual em 12/12/2024 destinou-se exclusivamente à troca preliminar de informações, sem gerar obrigação de venda; e

Considerando que, mesmo após as medidas saneadoras adotadas, subsiste a insuficiência de elementos que denotem a ocorrência de irregularidades, em conformidade com a análise da AudBancos (peças 27 a 29);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno do TCU e pela Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar ao representante, Deputado Federal Filipe Barros, desta decisão, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 27, na qual constam as respostas detalhadas aos questionamentos por ele apresentados; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.962/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Ferreira Jeronimo (64555/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT), Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ), Fabio Luis Vasques Silva (136907/OAB-RJ) e Frademir Vicente de Oliveira (222239/OAB-RJ), representando Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Douglas Jose Bueno (375988/OAB-SP), representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1709/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos pelo servidor Luis Fernando Tavares Vieira Braga, contratado como professor substituto no âmbito da Universidade Federal do Pampa (Unipampa) e da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), envolvendo alegada incompatibilidade de horários no exercício simultâneo das funções e possível percepção indevida de remuneração custeada com recursos públicos federais, especialmente no segundo semestre de 2025.

Considerando que a denúncia descreve, em síntese, a existência de sobreposição de horários entre as atividades docentes exercidas pelo interessado nas duas instituições, bem como a eventual ocorrência de situações em que o servidor teria apresentado afastamentos médicos em uma universidade e mantido suas atividades regulares na outra, fatos que, em tese, poderiam caracterizar acumulação irregular de cargos e descumprimento de deveres funcionais;

considerando que, no exame de admissibilidade, restaram atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal, notadamente quanto à competência desta Corte, à identificação do responsável e à presença de indícios mínimos de irregularidade, o que autorizou o prosseguimento da análise em sede de exame sumário;

considerando que, na fase instrutória, foram realizadas diligências junto às universidades envolvidas, com vistas a obter informações acerca da situação funcional do servidor, da carga horária contratada, da distribuição das atividades acadêmicas e das providências administrativas adotadas para verificação da compatibilidade de horários;

considerando que os elementos colhidos demonstraram que o vínculo mantido pelo interessado junto à Universidade Federal do Pampa foi rescindido em abril de 2026, não subsistindo, a partir de então, a concomitância de vínculos que ensejou a presente denúncia;

considerando que, embora a denúncia tenha suscitado questionamentos relevantes acerca da compatibilidade das atividades desempenhadas durante o período de acumulação, verificou-se que a própria administração da Universidade Federal do Pampa adotou providências administrativas para apuração dos fatos e acompanhamento da situação funcional do servidor; e

considerando que, diante da superveniência de fato que descaracteriza a situação de possível irregularidade e da atuação administrativa já empreendida pela unidade jurisdicionada, não se evidenciam elementos suficientes a justificar a adoção de medidas corretivas por esta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103 a 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-009.716/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa; Universidade Federal de Pelotas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1710/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Concurso Público 2/2025, promovido pelo Grupo Hospitalar Conceição para formação de cadastro de reserva destinado ao Hospital Federal de Bonsucesso, no município do Rio de Janeiro, especificamente quanto à inclusão de vaga para o cargo de Físico em Medicina Nuclear, com remuneração prevista de R\$ 9.914,40, não obstante a inexistência de serviço de medicina nuclear instalado e em funcionamento na referida unidade à época dos fatos, o que teria configurado, segundo o denunciante, afronta aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e economicidade.

Considerando que a denúncia foi admitida por este Tribunal, tendo sido verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência, à identificação do responsável e à presença de indícios suficientes de irregularidade, o que ensejou o prosseguimento da instrução;

considerando que, no curso da instrução, foram realizadas diligências junto ao Grupo Hospitalar Conceição e ao Hospital Federal de Bonsucesso, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca da inexistência do serviço de medicina nuclear, dos critérios utilizados para definição das vagas constantes do edital e das justificativas que fundamentaram a inclusão do referido cargo no certame;

considerando que, em resposta às diligências, a unidade jurisdicionada informou que o serviço de medicina nuclear não se encontrava implantado no Hospital Federal de Bonsucesso à época da denúncia, tratando-se de hipótese ainda em discussão no âmbito do planejamento estratégico da unidade, inserido no contexto de reestruturação da rede hospitalar federal;

considerando que a definição das vagas constantes do concurso público foi lastreada em critérios de planejamento e projeções de necessidades futuras, tendo o edital tratado de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de convocação imediata, ficando eventual provimento condicionado à disponibilidade e criação futura de vagas;

considerando que a inclusão do cargo de Físico (medicina nuclear) foi justificada pela administração como medida de antecipação de demandas potenciais, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa voltada à gestão de pessoal e à expansão futura dos serviços;

considerando que, embora possam ser suscitadas dúvidas quanto à economicidade da inclusão de especialidade ainda não implantada, não se verificou, no caso concreto, a ocorrência de convocação de candidatos para atuação em área inexistente, tampouco a prática de ato efetivo que evidencie desvio de finalidade ou irregularidade manifesta;

considerando que não há vedação normativa à realização de concurso público para formação de cadastro de reserva, sendo essa prática admitida no ordenamento jurídico, sobretudo quando associada ao planejamento administrativo; e

considerando que, diante do conjunto probatório, não restaram configurados elementos suficientes para caracterizar irregularidade apta a ensejar a atuação corretiva desta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.091/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1711/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Chamamento Público (CP) 607/2024, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que teve por objeto promover a pré-qualificação de plataformas de desenvolvimento low code para futuras contratações pelo Serpro, destinadas ao apoio nas atividades de desenvolvimento, manutenção, monitoramento e operação de aplicativos web e mobile em todo o seu ciclo de vida.

Considerando que a representante alega, em síntese, ter sido indevida a pré-qualificação da plataforma Cronapp no CP 607/2024, visto que: i) a solução não atenderia integralmente aos requisitos técnicos do edital; ii) a pré-qualificação da plataforma Cronapp teria contaminado o Pregão Eletrônico (PE) 91371/2025; e iii) teria havido limitação da publicidade do procedimento de pré-qualificação;

considerando que a execução do contrato decorrente do aludido PE 91371/2025 se encontra suspensa por medida cautelar adotada por este Tribunal no âmbito do TC 004.425/2026-0 e referendada no Acórdão 732/2026-Plenário (relator: Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que há relação de continência entre o objeto desta representação e o tratado naqueles autos, uma vez que a etapa de pré-qualificação interfere diretamente na licitação que lhe sucedeu, mostrando-se conveniente a tramitação conjunta dos processos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e os arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) apensar o presente processo ao TC 004.425/2026-0 e autorizar a realização das medidas saneadoras propostas na instrução de peça 20;

c) comunicar a decisão à representante.

1. Processo TC-008.990/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: True Change Tecnologia Ltda.

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Monica de Moraes Abreu (OAB/DF 86.529), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), representando True Change Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1712/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados solicita informações acerca da atuação governamental diante da exclusão do Brasil da lista da União Europeia de países autorizados à exportação de produtos de origem animal e sobre a atuação do TCU acerca do tema.

Considerando que o prazo inicial para atendimento da SCN, quando se tratar de solicitação de informações, é de 30 dias, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

considerando que foi necessária a realização de diligências para a obtenção de informações suficientes ao atendimento integral da presente solicitação; e

considerando que, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, o prazo para atendimento da SCN pode ser prorrogado, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado, desde que haja motivo justificado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, em prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional.

1. Processo TC-011.928/2026-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.4. Representação legal: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1713/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), deputado Filipe Barros, em decorrência do Requerimento de Auditoria 180/2025-CREDN, de autoria do deputado André Fernandes, com o objetivo de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da antecipação da viagem oficial da Primeira-Dama da República a Nova Iorque, em setembro de 2025.

Considerando que a presente solicitação decorre do exercício da função constitucional de fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, evidenciando a atuação conjunta entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União no âmbito do controle externo;

considerando que, em exame preliminar, foi reconhecida a legitimidade da autoridade solicitante e a competência desta Corte para apreciar a matéria, tendo a solicitação sido conhecida como Solicitação do Congresso Nacional, e que, posteriormente, por meio do Acórdão 2.686/2025-TCU-Plenário foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento de mérito do TC 000.031/2025-9, em razão da identidade de objeto e da conexão entre as apurações;

considerando que, no âmbito do processo principal que tratou da matéria, foram realizadas análises abrangentes sobre os gastos e a atuação da Primeira-Dama da República em viagens internacionais, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos envolvidos;

considerando que, ao final daquele processo, não foram identificados elementos aptos a caracterizar desvio de finalidade ou irregularidade na utilização de recursos públicos;

considerando que o objeto da presente solicitação foi integralmente contemplado e examinado no processo conexo, servindo a respectiva deliberação como fundamento suficiente para o atendimento desta SCN; e

considerando, por fim, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica no sentido de levantar o sobrestamento, declarar a solicitação atendida, comunicar ao Congresso Nacional e promover o arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como na Resolução-TCU 215/2008, em:

a) levantar o sobrestamento da presente Solicitação do Congresso Nacional;

b) declarar a presente solicitação integralmente atendida, em razão das conclusões alcançadas no processo conexo que examinou a matéria;

c) comunicar ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados que, em relação ao Requerimento 180/2025-CREDN, as apurações realizadas concluíram pela inexistência de irregularidades;

d) encerrar o processo.

1. Processo TC-018.797/2025-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.4. Representação legal: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1714/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vitor Mendonça de Souza (gestor dos recursos) e de Ananias Pereira de Paula (intermediário), em razão da concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.486.268-0, de titularidade da segurada Eliana Esvael Rodrigues, no âmbito da denominada Operação Cronocinese, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempo de serviço, conversão de atividade especial e outros);

Considerando que o benefício NB 42/184.486.268-0, bem como o respectivo débito e os fatos apurados, também são objeto de exame no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC 023.018/2025-9, relator Ministro Bruno Dantas, atualmente em fase de citação, na qual figuram como responsáveis Vitor Mendonça de Souza, Ananias Pereira de Paula, Ângela Gonçalves Machado e Edgar Alves Pereira;

Considerando que as duas tomadas de contas especiais possuem identidade substancial de objeto, por versarem sobre os mesmos beneficiário, benefício previdenciário, débito e origem fática e probatória, diferenciando-se apenas quanto à indicação dos responsáveis, tendo o TC 023.018/2025-9 rol mais extenso de responsáveis, já abarcando os que figuram na presente TCE (Vitor Mendonça de Souza e Ananias Pereira de Paula);

Considerando ser conveniente a tramitação conjunta de ambas as tomadas de contas especiais, dada a relação de continência havida entre os processos;

Considerando que o TC 023.018/2025-9 se encontra em fase citação de todos os responsáveis solidários; e

Considerando que o apensamento de ambos os processos revela ser a medida processual mais cabível no presente caso e não o arquivamento deste feito, conforme proposto pela unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.018/2025-9, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, comunicando-se a prolação deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

1. Processo TC-009.174/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ananias Pereira de Paula (192.719.388-52); Vitor Mendonca de Souza (442.736.226-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Ledo Peixoto (310891/OAB-SP), Monique Meireles da Silva (426937/OAB-SP) e outros, representando Ananias Pereira de Paula.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1715/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vitor Mendonça de Souza (gestor dos recursos) e de Ananias Pereira de Paula (intermediário), em razão da concessão irregular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.777.241-9, de titularidade da segurada Rosalva Barbieri da Silva, no âmbito da denominada Operação Cronocinese, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempo de serviço, conversão de atividade especial e outros);

Considerando que o benefício NB 42/178.777.241-9, bem como o respectivo débito e os fatos apurados, também são objeto de exame no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC 023.307/2025-0, relator Ministro Bruno Dantas, atualmente em fase de citação, na qual figuram como responsáveis Vitor Mendonca de Souza, Ananias Pereira de Paula e Ângela Gonçalves Machado;

Considerando que as duas tomadas de contas especiais possuem identidade substancial de objeto, por versarem sobre os mesmos beneficiário, benefício previdenciário, débito e origem fática e probatória, diferenciando-se apenas quanto à indicação dos responsáveis, tendo o TC 023.307/2025-0 rol mais extenso de responsáveis, já abarcando os que figuram na presente TCE (Vitor Mendonça de Souza e Ananias Pereira de Paula);

Considerando ser conveniente a tramitação conjunta de ambas as tomadas de contas especiais, dada a relação de continência havida entre os processos;

Considerando que o TC 023.307/2025-0 se encontra em fase citação de todos os responsáveis solidários; e

Considerando que o apensamento de ambos os processos revela ser a medida processual mais cabível no presente caso e não o arquivamento deste feito, conforme proposto pela unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.307/2025-0, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, comunicando-se a prolação deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

1. Processo TC-014.946/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ananias Pereira de Paula (192.719.388-52); Vitor Mendonca de Souza (442.736.226-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1716/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de recursos públicos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de São João Batista (SC), na qual a denunciante alega, em síntese: a) possível vínculo entre o Secretário Municipal de Saúde, Marcos Marcelino, e a empresa RANG Tecnologia Ltda. (atual RANG GHTECH Ltda.), a qual teria sido por ele representada em certames licitatórios de outros municípios catarinenses; b) manutenção de contratos continuados entre a referida empresa e o Fundo Municipal de Saúde de São João Batista (SC) no período de 2022 a 2026; c) empenho do total de R\$ 278.920,83 em favor da empresa, parte oriunda de repasses federais; d) infração às normas de licitação; e e) ocorrência de atos de improbidade administrativa;

Considerando que a denúncia não se faz acompanhada de indícios concernentes às irregularidades alegadas, estando ausentes elementos que demonstrem nexos causais entre os documentos apresentados e os supostos atos ilícitos, tampouco que comprovem manipulação de procedimento, direcionamento de licitação ou outra ilegalidade apontada;

Considerando que, conforme evidência inserta à peça 9, não se verifica, dentre os sócios da empresa RANG GHTECH Ltda, o nome de Marcos Marcelino;

Considerando que, na hipótese de cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a denúncia estaria prejudicada pois a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, detendo o Ministério da Saúde, na condição de repassador dos recursos em exame, a competência originária para a apuração de eventual malversação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Municipal De Saúde de São João Batista (SC) e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

## 1. Processo TC-006.933/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista (SC).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1717/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Covale Construções e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 2/2026, sob a responsabilidade do Município de Catingueira (PB), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de 20 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, custeada com recursos federais oriundos de transferência voluntária (Termo de Compromisso 992455/2025/MCidades/Caixa);

Considerando que a representante alega, em síntese, que: (i) sua inabilitação por suposta irregularidade no seguro-garantia decorreu de mero erro material sanável na indicação do segurado; (ii) a análise técnica incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar atestados de capacidade técnica

compatíveis com o objeto apenas por não conterem literalmente a expressão "unidades habitacionais"; e (iii) a comissão restringiu ilegalmente a comprovação da capacidade técnico-profissional ao ignorar as CATs de outros engenheiros vinculados à empresa, exigindo concentração da responsabilidade técnica em um único profissional;

Considerando que, quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado que a apólice de seguro-garantia apresentada pela representante, embora coincidente no valor exigido, foi emitida em favor de município diverso (Emas/PB) e vinculada a processo e licitação estranhos ao certame objeto da representação (Processo 49/2026 e Licitação 4/2026, em vez do Processo 47/2026 e da Concorrência 2/2026), configurando documento substancialmente inválido, e não simples erro material sanável, de modo que a inabilitação, neste aspecto, encontra-se em conformidade com a legislação;

Considerando que, quanto ao segundo ponto, assiste razão à representante, pois a exigência editalícia de tipologia específica de obra (construção de unidades habitacionais e pavimentação em paralelepípedo) para fins de comprovação da qualificação técnica, em vez de admitir atestados de empreendimentos de natureza similar, configura restrição indevida à competitividade;

Considerando que, no tocante à terceira alegação, restou evidenciado o equívoco da motivação da inabilitação fundada na suposta exigência de concentração da responsabilidade técnica em um único profissional, por contrariar o próprio item 6.4.3 do edital — que admite pluralidade de responsáveis técnicos — e por desconsiderar a Certidão do Crea-PB e os contratos de prestação de serviços efetivamente apresentados, que comprovavam o vínculo dos profissionais com a licitante;

Considerando, contudo, que, não obstante o reconhecimento da procedência parcial da representação, as falhas atinentes à qualificação técnica não têm o condão de reverter o desfecho do certame, porquanto a inabilitação da representante subsiste por fundamento autônomo e suficiente — a invalidade da garantia de proposta —, e porque nenhuma das licitantes foi inabilitada exclusivamente em razão da exigência restritiva de comprovação de objetos idênticos;

Considerando, portanto, que as falhas identificadas não ensejam anulação do certame, sendo suficiente, no caso em concreto, a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada com vistas a evitar a repetição das impropriedades, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência Município de Catingueira (PB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 2/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Ltda. com base na exigência de concentração da responsabilidade técnica em um único profissional, desconsiderando os acervos técnicos de demais responsáveis técnicos regularmente vinculados à empresa e comprovados por meio de Certidão do Crea-PB e de contratos de prestação de serviços, contrariando o item 6.4.3 do edital e o art. 67 da Lei 14.133/2021, além de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa; e

c.2) exigência, nos itens 6.4.4 e 6.4.5 do edital, de tipologia específica de obra para fins de comprovação da qualificação técnica, exigindo experiência em construção de unidades habitacionais e em pavimentação em paralelepípedo, em vez de admitir atestados de empreendimentos de natureza similar (edificações civis e serviços de pavimentação equivalentes), configurando restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à Súmula 263 do TCU;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Catingueira (PB) e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

### 1. Processo TC-012.865/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Catingueira (PB).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Covale Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.170.603/0001-58).

1.6. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1718/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Aava Locações e Transportes Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90013/2024, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, cujo objeto é a prestação do serviço continuado de transporte coletivo para atender as necessidades de deslocamento da força de trabalho do Inmetro até o Campus de Inovação e Metrologia do Instituto em Xerém, Duque de Caxias (RJ), bem como a disponibilização de veículos para uso eventual;

Considerando a oitiva do Inmetro determinada pela Ministro-Relator acerca dos seguintes tópicos:

1) retomada do certame, após o cumprimento da determinação constante do Acórdão 1087/2025-TCU-Plenário, sem que fossem adotadas medidas para uma comunicação mais efetiva com as licitantes acerca da data da referida retomada, com a convocação das empresas que apresentaram melhores preços para apresentação de suas propostas ajustadas, apenas, por meio de uma comunicação, pelo próprio sistema, quase um ano depois da homologação inicial do certame, para envio da documentação no prazo de duas horas, em afronta aos princípios da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

2) concessão de prazo exíguo para cumprimento de obrigações previstos para assinatura do contrato e início da prestação dos serviços, em relação ao grupo 2 (item 3), contrariando o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, e a jurisprudência deste Tribunal;

3) revogação da homologação, sem convocação da adjudicatária do grupo 2 (item 3), para assinatura do contrato, e sem análise de manifestação interposta, e com motivação indevida, contrariando os art. 165 e art. 90, § 2º, da Lei 14.133/2021;

4) assinatura de contrato com empresa impedida de contratar com a Administração Pública Federal, por estar inscrita o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), afrontando o disposto no art. 14, inc. III, da Lei 14.133/2021 e art. 6º e 6º-A da Lei 10.522/2002;

Considerando, igualmente, as determinações do Ministro-Relator para oitivas das sociedades empresárias Solazer Transporte e Turismo Ltda. (contratada para o Grupo 1) e Top Rio Viagens e Turismo Ltda. (contratada para o Grupo 2);

Considerando que, examinadas as respostas às oitivas, restaram afastadas as alegações relativas à retomada do certame, uma vez que a unidade jurisdicionada demonstrou a adoção de medidas para garantir a devida publicidade e regularidade ao ato, mediante comunicação às licitantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação no Diário Oficial da União, com antecedência adequada;

Considerando que também restou afastada a alegação de contratação de empresa impedida de contratar, porquanto o Inmetro cumpriu o procedimento previsto nos arts. 6º e 6º-A da Lei 10.522/2002 e no art. 14, inciso III, da Lei 14.133/2021, sendo que a consulta ao Cadin, realizada em 2/10/2025, não apontou restrição ativa, tendo a eventual desconformidade material sido posteriormente regularizada, sem notícia de prejuízo ao interesse público;

Considerando que, de outro lado, evidenciou-se a fixação discricionária de prazo inferior a uma semana para a apresentação da frota de veículos e a realização de vistorias in loco, sem a devida demonstração de sua adequação às circunstâncias concretas do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

Considerando, também, a constatação da desconstituição de atos do certame (revogação da homologação) antes do transcurso integral do prazo recursal, associada à falta de análise das manifestações apresentadas pela licitante, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao direito ao recurso previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021;

Considerando, todavia, que não se vislumbra interesse público que justifique a anulação dos atos praticados no âmbito do Grupo 2 do certame, tendo em vista a diferença ínfima entre a proposta da representante e a da empresa vencedora (Top Rio Viagens e Turismo Ltda.) — estimada em cerca de R\$ 20.000,00 ao longo da contratação de aproximadamente R\$ 48 milhões —, bem como os potenciais prejuízos à continuidade dos serviços decorrentes da desconstituição de contrato já em execução;

Considerando que se mostra suficiente e mais consentânea com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público a expedição de ciência ao Inmetro acerca das irregularidades identificadas, com vistas a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que as manifestações das sociedades empresárias Solazer Transporte e Turismo Ltda. e Top Rio Viagens e Turismo Ltda. não trouxeram elementos novos capazes de alterar o entendimento de mérito, sendo certo que as irregularidades identificadas se circunscrevem ao Grupo 2 do certame, não afetando a regularidade do Grupo 1;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 113-115;

Considerando que a petição apresentada às 10h17 de 1º/7/2026 pela empresa representante e seus respectivos nove anexos, peças 116-125, não têm o condão de alterar o juízo de mérito deste processo de controle externo nem de induzir a retirada do feito da pauta da Sessão Plenária, pois:

- As deliberações exaradas nos processos judiciais em trâmite a que alude a representante não são dirigidas ao Tribunal de Contas da União, não determinando o encaminhamento a ser tomado pela Corte, cabendo destacar a independência entre as instâncias administrativa e judicial;

- As questões relativas à revogação da homologação necessárias ao deslinde do feito já foram examinadas pelo corpo técnico;

- A oitiva do Ministério Público junto ao TCU não é obrigatória no presente feito;

- O pedido de habilitação como parte interessada, apresentado pela representante, já foi objeto de exame e indeferimento pelo Ministro-Relator (despacho à peça 63);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90013/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a fixação discricionária de prazo inferior a uma semana para a apresentação da frota de veículos e a realização de vistorias in loco, sem a devida demonstração de sua adequação às circunstâncias concretas do certame, afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o art. 11, inciso I, da mesma Lei, por restringir indevidamente a possibilidade de as licitantes demonstrarem em tempo hábil e razoável o atendimento das condições exigidas para a contratação;

c.2) a desconstituição de atos do certame (revogação da homologação) antes do transcurso integral do prazo recursal, associada à falta de análise das manifestações apresentadas por licitante, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — resguardados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 —, bem como obsta o direito ao recurso previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, devendo tal conduta ser evitada em futuras contratações;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, à representante e às sociedades empresárias Solazer Transporte e Turismo Ltda. e Top Rio Viagens e Turismo Ltda.; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.061/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. (00.662.270/0003-20); Solazer Transporte e Turismo Ltda (29.108.107/0001-30); Top Rio Viagens e Turismo Ltda (32.305.500/0001-28)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Aava Locações e Transportes Ltda. (CNPJ: 18.087.315/0001-83).

1.7. Representação legal: Jose Marcos Gomes Junior (077857/OAB-RJ), representando Solazer Transporte e Turismo Ltda; Jose Marcos Gomes Junior (077857/OAB-RJ), representando Top Rio Viagens e Turismo Ltda; Tathiana Nery Moreira Dopazo Miller (131538/OAB-RJ), representando Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.; Melissa Franco Humelino (263049/OAB-RJ), representando Aava Locações e Transportes Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1719/2026 - TCU - Plenário

Tratam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90020/2024, sob a responsabilidade do Centro de Intendência da Marinha em Natal, para a aquisição de boias, materiais de fundeio e lanternas de sinalização náutica, bem como outros itens necessários para o fundeio, operação e manutenção dos sinais náuticos.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os itens 8 e 9 do Pregão Eletrônico 90020/2024, relacionados à aquisição de lanternas de sinalização náutica, possuíam valores estimados de R\$ 396.556,25 e R\$ 361.555,40, respectivamente, e constituem o núcleo das irregularidades examinadas nestes autos;

considerando que os itens foram revogados em razão da identificação, pela Administração, de exigência técnica considerada excessiva relativa à apresentação de certificação ISO, a qual foi reputada não imprescindível para aferir o desempenho dos produtos licitados e potencialmente restritiva à competitividade do certame;

considerando que o exame técnico identificou falha da organização militar ao afastar, sem a devida apuração administrativa, a necessidade de instauração de procedimento sancionador destinado a verificar a autenticidade de documento apresentado por licitante no PE 90020/2024, apesar da existência de indícios de possível fraude documental;

considerando que, nos termos do art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, caso comprovada, configura infração administrativa de natureza formal, razão pela qual a posterior revogação dos itens licitados, a ausência de contratação ou a eventual improprriedade da exigência editalícia não afastam, por si só, o dever de apuração;

considerando que a ausência de tradução juramentada ou eventual imprestabilidade formal do documento para fins de habilitação/aceitabilidade não neutraliza indícios materiais de adulteração, montagem ou inconsistência documental, os quais devem ser examinados em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa;

considerando que a análise administrativa da possível infração não se confunde com eventual persecução penal, de modo que a avaliação quanto à inexistência de crime ou à configuração de crime impossível não afasta, por si só, o dever de apuração no âmbito sancionador administrativo;

considerando, por outro lado, que não foram identificados elementos aptos a caracterizar favorecimento indevido, prevaricação, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual a falha verificada não justifica, no caso concreto, a adoção de medidas voltadas à responsabilização pessoal dos gestores, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada, com finalidade preventiva e pedagógica;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denuncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre os autos, preservando-se a restrição de acesso apenas às peças que contenham informações pessoais que identifiquem o denunciante;

c) informar o conteúdo desta deliberação ao Centro de Intendência da Marinha em Natal e ao denunciante;

d) expedir as ciências constantes do item 1.8 deste acórdão; e

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.315/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Depósito Naval de Natal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Flavia Zelinda de Campos (56478/OAB-PR), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Natal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90020/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. ausência de análise e resposta do pregoeiro ao argumento de indícios de fraude documental no recurso de administrativo interposto pela empresa Blest Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. (CNPJ 05.427.673/0001-46), em afronta ao art. 50 da Lei 9.784/1999 e aos princípios da motivação e transparência, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

1.8.2. Dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Natal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico 90020/2024 de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista que o prazo prescricional previsto no art. 158 da Lei 14.133/2021 permanece em curso:

1.8.2.1. omissão do dever de apuração de possível fraude documental praticada pela licitante Marine Group Time-Z Comercial Ltda. (CNPJ 10.259.262/0001-29), referente à apresentação de certificado de conformidade ISO 9001 supostamente emitido em 2020, mas que faz referência à norma "ISO 9001:2019", em afronta ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021.

#### ACÓRDÃO Nº 1720/2026 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente à multa individual aplicada ao responsável Manoel Carlos Neri da Silva, no âmbito do Processo TC 003.193/2023-3, no valor de R\$ 4.333,00 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o responsável recolheu integralmente o valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, conforme comprovantes às peças 7 e 8; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela expedição de quitação do débito.

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação a Manoel Carlos Neri da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 2303/2025 - TCU - Plenário; e

b) apensar os autos ao processo originário TC 003.193/2023-3.

1. Processo TC-012.753/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20).
- 1.2. Interessados: Gilney Guerra de Medeiros (002.246.941-97); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (711.809.585-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1721/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90218/2025, conduzido pela Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde para contratação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e de atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com valor estimado de R\$ 19.689.648,60.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a representante impugna sua inabilitação no certame, sustentando que a Administração teria adotado metodologia inconsistente, restritiva e insuficientemente motivada na avaliação de sua qualificação técnica, especialmente na análise dos atestados apresentados para comprovação dos requisitos previstos no item 9.9.2 do termo de referência;

considerando que a controvérsia se concentrou, em especial, nos requisitos de qualificação técnica relativos ao volume mínimo de chamados anuais, à comprovação de experiência com ambiente virtualizado AHV, à atuação em serviços de cloud computing nos modelos IaaS, PaaS e SaaS e à demonstração de experiência em arquitetura de Data Center com topologia Spine-Leaf;

considerando que a inabilitação da representante se encontra registrada na Nota Técnica 43/2026-COMATIC/DATASUS/SEIDIGI/MS, na qual a Administração avaliou de forma detalhada a memória de cálculo, elaborou quadros comparativos, analisou os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, correlacionou-os aos subitens do item 9.9.2 do termo de referência e concluiu pelo não atendimento de diversos itens do Termo de Referência;

considerando que a representante interpôs recurso administrativo contra a inabilitação, alegando, entre outros pontos, que os documentos apresentados comprovariam o volume mínimo de chamados exigido, a experiência em ambiente Nutanix/AHV, a atuação em soluções Microsoft Azure, Microsoft 365, Exchange Online, SharePoint Online, Teams, OneDrive, Kubernetes, Rancher, OpenShift, ambientes híbridos e migração para nuvem, bem como a experiência necessária em infraestrutura de rede;

considerando que, em resposta ao recurso administrativo, a Administração emitiu a Nota Técnica 69/2026-COMATIC/DATASUS/SEIDIGI/MS, por meio da qual manteve a inabilitação da representante, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovariam, de forma suficiente, o atendimento dos requisitos técnicos questionados;

considerando que, no exame da matéria, a unidade técnica considerou adequada a conclusão administrativa de que a documentação apresentada não demonstrou atuação suficiente sobre infraestrutura e plataforma subjacentes, inclusive diante das informações obtidas em diligência junto ao emissor de atestado;

considerando que, em relação ao requisito de arquitetura de Data Center com topologia Spine-Leaf, previsto no item 9.9.2.5.4.5 do termo de referência, a unidade técnica entendeu que a representante não demonstrou que os atestados apresentados se referiam a essa topologia específica, cuja distinção em relação a arquiteturas tradicionais foi considerada tecnicamente relevante pela Administração;

considerando que, apesar da configuração do perigo da demora, por se tratar de certame em fase recursal e sem registro de preços, não se verificou plausibilidade jurídica nas alegações da representante, pressuposto indispensável à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando, por fim, que os elementos constantes dos autos permitem, desde logo, o julgamento de mérito pela improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 14 à representante e à Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-011.393/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Valter Santos Lima Júnior (não advogado), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1722/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 249/2026, promovido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada, com fornecimento de peças, localizada no Centro Administrativo da entidade, em Porto Alegre/RS.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante impugnou exigências editalícias relacionadas à preservação da conformidade da sala-cofre certificada, à observância do procedimento PE-047 e à documentação correlata, alegando restrição indevida à competitividade, reserva artificial de mercado, direcionamento do certame, adoção de norma técnica obsoleta e exigência de suposta recertificação tecnicamente impossível;

considerando que, embora a matéria envolva preocupação legítima com a preservação da competitividade, a avaliação da regularidade das exigências deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, a criticidade do ambiente protegido e a motivação técnica apresentada pela Administração;

considerando que o edital admitiu, para fins de comprovação de experiência, serviços de manutenção em sala-cofre construída e certificada em conformidade com a ABNT NBR 15247:2004 ou com a norma ECB-S EN 1047-2:1999, não se restringindo exclusivamente a um único referencial normativo;

considerando que as justificativas técnicas apresentadas pela área de tecnologia da informação da unidade jurisdicionada indicam que o objeto não se resume a intervenções isoladas em subsistemas independentes, mas visa resguardar a integridade sistêmica e a conformidade técnica de ambiente de missão crítica;

considerando que o Data Center Principal do Grupo Hospitalar Conceição constitui infraestrutura crítica para a continuidade dos serviços assistenciais e administrativos da entidade, dando suporte a prontuário eletrônico, sistemas assistenciais, exames de imagem e demais ativos indispensáveis à operação hospitalar;

considerando que a modelagem adotada pela Administração encontra respaldo suficiente, no caso concreto, nas justificativas técnicas apresentadas, relacionadas à segurança operacional, à preservação da conformidade do ambiente certificado e à continuidade dos serviços hospitalares;

considerando que não se identificaram elementos suficientes para concluir que as exigências impugnadas tenham configurado direcionamento ilícito, reserva artificial de mercado ou restrição indevida à competitividade;

considerando que a alegação de adoção de norma técnica obsoleta não se sustenta, uma vez que a ABNT NBR 15247:2004 se refere à sala-cofre como solução integrada, enquanto a ABNT NBR 10636-1:2022, invocada pela representante, possui objeto técnico distinto, relacionado a métodos de ensaio de resistência ao fogo de componentes construtivos específicos;

considerando que também não se verificou exigência de obrigação tecnicamente impossível, pois os elementos dos autos não demonstram que o edital tenha imposto a repetição integral dos ensaios destrutivos originalmente empregados na certificação da sala-cofre, mas sim a preservação das características técnicas do ambiente certificado;

considerando que, embora configurado o pressuposto do perigo da demora, em razão da iminência de assinatura contratual, não se verificou plausibilidade jurídica suficiente nas alegações da representante, pressuposto indispensável à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando, por fim, a manifestação da unidade técnica no sentido do conhecimento da representação, do indeferimento da medida cautelar e, no mérito, de sua improcedência,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235, 237, inciso VII e parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

dar ciência desta deliberação, bem como da instrução técnica que o fundamenta, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e ao representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.698/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Gemelo do Brasil Data Centers, Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1723/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Cardiomed Serviços de Locação e Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90011/2025, promovido pelo Instituto Fernandes Figueira (IFF/MS).

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o objeto do certame consiste na contratação de serviços de engenharia clínica com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), envolvendo intervenções técnicas, aplicação de peças/materiais de reposição, calibração e testes de segurança em equipamentos médico-hospitalares, com valor estimado de R\$ 3.352.574,43;

considerando que a representante alegou "formalismo excessivo" por parte do pregoeiro ao desclassificar sua proposta comercial devido a erros na planilha de custos e formação de preços, argumentando tratar-se de falha material sanável;

considerando, contudo, que a Administração realizou diligências para saneamento da proposta, não se tratando de desclassificação sumária ou fundada apenas em envio equivocado de anexo eletrônico;

considerando que, conforme apurado pela Unidade Técnica, a desclassificação não decorreu de mero erro formal ou de envio equivocado de anexo eletrônico, mas de inconsistências estruturais relevantes na proposta da representante, tais como a inobservância de salários estipulados no Termo de Referência e a inclusão indevida de gratificações sem amparo legal e a apresentação de documentação contraditória quanto à composição dos custos;

considerando que, após ser instada a sanear os custos de mão de obra, a licitante reduziu quantitativo de materiais/equipamentos previstos na composição de custos da sua proposta, sem apresentar memória de cálculo ou justificativa técnico-operacional apta a demonstrar a viabilidade da execução contratual;

considerando que tal conduta comprometeu a coerência interna da proposta e inviabilizou a aferição objetiva de sua exequibilidade, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica;

considerando que o contrato decorrente do certame já foi assinado em 16/6/2026 com a empresa vencedora, Global Med Serviços Ltda, pelo valor global de R\$ 2.567.999,99, correspondente a desconto de 23,4% em relação ao valor estimado;

considerando que a plausibilidade jurídica das alegações, somada ao exame definitivo do mérito nesta oportunidade, afasta a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando, por fim, a manifestação da Unidade Técnica pelo conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la improcedente,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso VII, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

dar ciência desta deliberação ao Instituto Fernandes Figueira (IFF/MS) e à representante; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.745/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Fernandes Figueira - MS.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Sebastiao Cunha Marinho, representando Cardiomed Servicos de Locacao e Manutencao Em Equipamentos Medicos Hospitalares Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1724/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas ordinária referente ao exercício de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME).

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 2.290/2020-TCU-Plenário sobrestou o julgamento das contas dos Srs. José Lincoln Daemon e Wadson Nathaniel Ribeiro até que os TCs 003.733/2013-0 e 032.295/2013-8 fossem apreciados no mérito pelo Tribunal;

Considerando que o TC 003.733/2013-0 transitou em julgado após a prolação do Acórdão 6.145/2024-TCU-2ª Câmara, com ajustes de redação dados pelo Acórdão 7.554/2024-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o TC 032.295/2013-8 transitou em julgado após a prolação do Acórdão 3.034/2022-TCU-2ª Câmara, e que a petição autônoma apresentada nos referidos autos foi apreciada definitivamente no Despacho de Autoridade de 1/12/2025 (peça 266 dos referidos autos);

Considerando que, em seu pronunciamento, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) solicita o levantamento do sobrestamento determinado no item 9.2 do Acórdão 2.290/2020-TCU-Plenário, para fins de instrução desta Tomada de Contas Ordinária;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, considerando o pronunciamento da unidade técnica nos autos e as informações acima dispostas, em:

levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU e do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) para fins de instrução desta Tomada de Contas Ordinária.

1. Processo TC-015.278/2009-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
  - 1.1. Apenso: 021.252/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 029.561/2016-7 (SOLICITAÇÃO); 007.992/2006-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 014.858/2015-0 (SOLICITAÇÃO).
  - 1.2. Responsáveis: Alcino Reis Rocha (544.900.065-00); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Sergio Cruz (455.452.781-68); Wadson Nathaniel Ribeiro (033.330.476-40)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta); Secretaria Executiva do Ministério do Esporte(extinta).
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
  - 1.7. Representação legal: Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1725/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado por determinação do subitem 9.4 do Acórdão 266/2024-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 014.258/2021-8, cujo objeto consiste em verificar o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal de Contas da União ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Considerando que o processo originário, TC 014.258/2021-8, versou sobre Auditoria de Conformidade realizada no extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual MIDR) com o escopo de verificar a regularidade dos atos relacionados à execução das obras de construção do Ramal do Agreste, estrutura integrante do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf);

Considerando que, naquela fiscalização, foram identificadas fragilidades nos critérios de dimensionamento e medição dos contratos de supervisão de obras, o que motivou a expedição, por meio do Acórdão 266/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Sherman), de recomendação ao MIDR para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de elaborar normativo estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão e gerenciamento de obras de construção, devidamente discriminados, contendo metodologia com critérios claros e objetivos;

Considerando que essa deliberação orientou, ainda, a adoção de critérios de pagamento em conformidade com o artigo 28 e Anexo V da Instrução Normativa MPDG 5/2017 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, especificamente o subitem 9.2.4 do Acórdão 84/2020-TCU-Plenário, privilegiando a entrega de produtos ou resultados alcançados, previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) verificou que o Ministério apresentou a “Nota Técnica 1379-NTC-3000-00-00-001-R01 - Sistemática para Dimensionamento de Equipes de Supervisão de Obras” (peça 29), elaborada pelo Consórcio de Engenharia Consultiva do Pisf (Cpisf) e validada pelas instâncias superiores da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH);

Considerando que a unidade técnica apurou que a referida nota técnica estabelece metodologia detalhada para a definição das equipes de supervisão, segregando os contratos por tipologia e modalidade, e definindo parâmetros de alocação de profissionais com base em critérios técnicos (frentes de serviço, turnos, disciplinas de engenharia, normas de segurança do trabalho);

Considerando que a AudUrbana considera que a adoção formal deste documento como referência para novas licitações e para a gestão contratual, conforme atestado nos despachos do DPE e da SNSH (peças 26 e 28), supre a necessidade de “normativo” mencionada na deliberação, funcionando como um regimento interno padronizado;

Considerando que a unidade instrutora entende que a metodologia proposta atende aos requisitos de clareza e objetividade recomendados pelo Tribunal e que ao vincular o quantitativo de supervisores às variáveis físicas e cronológicas da obra principal, o MIDR estabelece um mecanismo de controle que previne a manutenção de equipes ociosas e o desperdício de recursos públicos, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade;

Considerando que a análise promovida pela AudUrbana concluiu que as providências adotadas pelo MIDR são suficientes para considerar implementada a recomendação expedida no item 9.2.1 do Acórdão 266/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que o Ministério passou a dispor de instrumental técnico adequado para balizar suas futuras contratações e a gestão dos contratos vigentes de supervisão e gerenciamento de obras de construção;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar implementada a recomendação constante do item 9.2.1 do Acórdão 266/2024-TCU-Plenário, tendo em vista a elaboração e adoção da Nota Técnica 1379-NTC-3000-00-001-R01 ("Sistemática para Dimensionamento de Equipes de Supervisão de Obras") como referencial técnico para o dimensionamento e fiscalização dos contratos de supervisão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 30, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); e

apensar definitivamente estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC 014.258/2021-8), nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.603/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação ao Departamento Nacional de Transportes Terrestres, expedida por intermédio do Acórdão 1.080/2023-Plenário (peça 3), no âmbito do TC 039.922/2020-0, que tratou de monitoramento das deliberações dos Acórdãos 413/2020 e 2011/2015, ambos de Plenário, este que apreciou auditoria no Programa BR Legal em RO e AC (TC 006.374/2014-0);

Considerando que, por ocasião do monitoramento apreciado por meio do Acórdão 1.080/2023-Plenário, evidenciou-se, quanto aos valores pagos pelo Dnit relativamente ao Contrato 302/2013, que a Autarquia havia adotado providências iniciais destinadas à obtenção dos valores pagos indevidamente, inobstante não tenha havido à época a conclusão da referida apuração, tendo-se determinado que a Autarquia fizesse incluir nos próximos relatórios anuais de gestão informação destacada àquele respeito;

Considerando que, por ocasião do monitoramento apreciado por meio do Acórdão 1.454/2024-Plenário, evidenciou-se a conclusão da apuração atinente ao mencionado contrato, com a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU (SEI! 16548270), no montante de R\$ 220.678,58, em desfavor da empresa Três Irmãos Engenharia, tendo o item 1.5.1 do referido decisum determinado à AudRodoviaAviação a continuidade do monitoramento quanto ao efetivo recolhimento dos recursos em tela;

Considerando que o valor histórico é de R\$ 141.122,73, o qual atualizado até 29/12/2023 totalizou R\$ 220.678,58 (peça 23, p. 2), tendo a empresa Três Irmãos solicitado o parcelamento da dívida e recolhido, até o momento, vinte das sessenta parcelas pactuadas (peças 24-25);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 27-28),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) concluir que se encontra em cumprimento o ressarcimento ao Erário dos valores pagos em duplicidade dos serviços de recomposição de defesa metálica, limpeza e recomposição de placa de sinalização no âmbito do Contrato 302/2013;

b) dispensar a continuidade do monitoramento dos recolhimentos das parcelas vincendas, sem prejuízo de posterior e eventual verificação, inclusive por meio de consulta ao Sisgru;

c) informar ao Dnit acerca deste Acórdão; e

d) encerrar os autos com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.073/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1727/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Ministério da Educação (MEC), à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e ao Instituto Federal do Sudeste Mineiro (IF Sudeste), sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade à UFMG e ao IF Sudeste, e de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.627/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Federal Sudeste MG (IF Sudeste MG) e à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que forneçam, de forma tempestiva e integral, as informações solicitadas, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sob pena de responsabilização dos gestores inadimplentes.

ACÓRDÃO Nº 1728/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.931/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Noely Fernanda Rodrigues (424662/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1729/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.973/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Representante: Krmd Transportes e Edificações Ltda. (50.811.575/0001-62).
  - 1.2. Entidade: Município de Boa Vista do Tupim/BA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.6. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificacoes Ltda.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1730/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.307/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de São José/SC
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada no Município de São José/SC, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados por meio da Emenda Parlamentar 202337860004, definida como emenda individual do tipo transferência especial (“emenda Pix”), destinada à infraestrutura urbana daquele município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 239, inciso I, e 250, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 5º e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. determinar ao Município de São José/SC que, no prazo de 15 dias, conclua as complementações de informações relacionadas à Emenda Parlamentar 202337860004, Plano de Ação 09032023-036561/2023, solicitadas pelos Ministérios das Cidades e da Integração e do Desenvolvimento Regional no sistema Transferegov.br, de forma a possibilitar a conclusão da análise do plano de trabalho;
- 9.2. determinar aos Ministérios das Cidades e da Integração e do Desenvolvimento Regional que, no prazo de 15 dias, contado do recebimento das complementações de informações apresentadas pelo Município de São José/SC no sistema Transferegov.br, relacionadas à Emenda Parlamentar 202337860004,

Plano de Ação 09032023-036561/2023, concluem a análise do plano de trabalho e de suas alterações, encaminhando os resultados a esta Corte;

9.3. realizar oitiva da Prefeitura Municipal de São José/SC, para que, no prazo de 15 dias, contados da notificação, manifestem-se acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.3.1. deficiências no orçamento e nas composições de custo do Pregão Eletrônico 8/2024, descritas no Achado III.1.1 do relatório de auditoria: (i) ausência de benefícios e despesas indiretas (BDI); (ii) incompatibilidade entre o termo de referência e o orçamento; e (iii) ausência de critérios na elaboração dos orçamentos relativos à manutenção dos abrigos com impacto na execução contratual;

9.3.2. agrupamento do objeto do Pregão Eletrônico 8/2024 em lotes, com adoção do critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, sem demonstração da inviabilidade da adjudicação por item, conforme descrito no Achado III.1.3 do relatório de auditoria;

9.3.3. omissões relevantes no edital quanto à disciplina da execução e da gestão da ata de registro de preços e da formalização contratual, conforme descrito no Achado III.1.4 do relatório de auditoria;

9.3.4. convocação de fornecedor não constante de cadastro de reserva do Pregão Eletrônico 8/2024, em afronta ao disposto no art. 20 do Decreto 11.462/2023 e no art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, conforme descrito no Achado III.3.1 do relatório de auditoria;

9.3.5. celebração da Ata de Registro de Preços 40/2025 com preços unitários registrados superiores aos estabelecidos no orçamento de referência da Administração, em afronta ao art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, conforme descrito no Achado III.3.2 do relatório de auditoria;

9.3.6. ausência de celebração de contratos após celebração das Atas de Registro de Preços 70/2024 e 40/2025, em afronta ao art. 95, caput, da Lei 14.133/2021, conforme descrito no Achado III.4 do relatório de auditoria;

9.3.7. pagamentos irregulares por serviços do lote 2 da ARP 40/2025, com reformas parciais de abrigo pagas como reforma total e remoção/relocação de abrigos existentes pagas como reforma total, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, conforme descrito nos Achados III.5.1.1 e III.5.1.2 do relatório de auditoria; e

9.3.8. execução deficiente dos serviços das ARP 70/2024 e 40/2025 e sobre as medidas administrativas adotadas para correção e os resultados obtidos, conforme descrito no Achado III.5.3 do relatório de auditoria;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de São José/SC, para que adote as medidas pertinentes com o objetivo de reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição das falhas, sobre os seguintes achados da presente fiscalização:

9.4.1. ausência de adequada identificação dos responsáveis técnicos pelo orçamento, projeto e fiscalização de obras e serviços de engenharia afronta o art. 14 da Lei 5.194/1966, art. 10 do Decreto 7.983/2013 e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula TCU 260;

9.4.2. ausência de avaliação da exequibilidade da proposta vencedora e de realização de diligências necessárias para aferi-la em contrato de serviços de engenharia, quando os valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, afronta os arts. 11, inciso II, e 59, § 3º e § 4º, da Lei 14.133/2021;

9.4.3. fixação de quantitativos na ata de registro de preços em desacordo com os limites previstos no edital, afronta os arts. 5º e 82, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.4.4. estipulação de vigência de sucessivas atas de registro de preços em prazo superior a dois anos afronta o art. 84 da Lei 14.133/2021;

9.4.5. execução dos serviços fora do prazo estipulado pelo edital após a emissão da ordem de serviço afronta o art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.4.6. execução e medição de quantitativos superiores aos previstos em contrato, sem a prévia formalização de termo aditivo, afrontam o disposto nos arts. 124 e 125 da Lei 14.133/2021;

9.4.7. utilização de conta bancária diversa da conta específica aberta para recebimento de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais afronta o § 5º do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 93/2024; e

9.4.8. impropriedade na descrição do empenho, com inadequada identificação dos serviços executados, afronta o art. 61 da Lei 4320/1964;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de seu relatório e voto, à Prefeitura Municipal de São José/SC para subsidiar as manifestações requeridas; e

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério das Cidades; ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; à Controladoria-Geral da União; e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1731/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.822/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada no Município de Rio Branco/AC, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados por meio da Emenda Parlamentar 202140380012, definida como emenda individual do tipo transferência especial, destinada à construção do Mercado Municipal Elias Mansour naquele município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar o prazo de trinta dias para que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC encaminhe ao TCU evidências comprobatórias do saneamento da impropriedade identificada, mediante apresentação do Plano de Trabalho da Emenda Especial 202140380012 atualizado, de modo a contemplar a aplicação dos rendimentos financeiros auferidos no período de 3/8/2021 até 30/4/2026, na mesma finalidade da referida emenda parlamentar, por meio de acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto aprovado no referido plano de trabalho, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria Conjunta MF/MGI 15/2025, ou, alternativamente, evidências do recolhimento ao erário federal do valor integral dos rendimentos, devidamente atualizado, conforme o art. 25, inciso I, §§ 1º e 2º, da referida portaria;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC de que a utilização de uma conta corrente para aplicação de recursos de mais de uma transferência especial afronta o art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa TCU 93/2024, segundo o qual os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

9.3. informar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), acerca da boa prática de transparência e controle social da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC denominada “De Olho na Obra”, para avaliação de possível disseminação no âmbito de transferências especiais e outras políticas públicas que envolvam a execução de obras, tendo em vista se tratar de portal de vídeo monitoramento contínuo (24h), o qual disponibiliza, em tempo real, imagens das principais obras de infraestrutura e urbanização executadas pelo ente, incentivando o controle por parte do cidadão, em linha com o disposto no art. 19, inciso III, da Lei 14.133/2021;

9.4. orientar a Secretaria de Controle Externo que avalie, no âmbito do processo que consolidará as fiscalizações relacionadas ao Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais efetuadas nos exercícios de 2020 a 2024, aprovado pelo Acórdão 158/2026-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF, a possibilidade da construção de proposta que dê concretude ao teor do art. 19, inciso III, da Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que orienta os órgãos da Administração com competências relativas às atividades de administração de obras a “instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo”.

9.5. comunicar esta decisão à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC e ao MGI;

9.6. autorizar o arquivamento dos presentes autos, após juntada da comprovação da correção da impropriedade pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1732/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.352/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira (OAB-CE 28.843), representando Prefeitura Municipal de Acaraú/CE e Ana Flavia Ribeiro Monteiro; Ana Carolina Veras dos Reis Oliveira (OAB/RR 2.527) e Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB/RR 1.707), representando Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR; Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Prefeitura Municipal de Patos/PB

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada em dezoito municípios brasileiros, a fim de avaliar as transferências especiais destinadas à categoria “Contratações e Locações”, com foco na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas (“emendas Pix”), no período de 2020 a 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, incisos II e III, 43, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 202, incisos II e III, 239, inciso I, 250, incisos II, III e IV, e 252 do Regimento Interno do TCU, no art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 260/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Em relação ao Município de Acaraú/CE (Papel de Trabalho 1, peça 1076):

9.1.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno/TCU e no art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, sendo o processo específico relacionado com as peças mencionadas no capítulo “Evidências Obtidas”, além do Papel de Trabalho 1 (peça 1076, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, para apuração do débito no valor de R\$ 4.196.040,50, decorrente da perda de rastreabilidade dos recursos da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação: 09032023-031271/2023;

9.1.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação da Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro (CPF 409.768.152-49), Prefeita do Município de Acaraú/CE à época dos fatos, gestão de 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

a) Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação 09032023-031271/2023, ocorrida no período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 4.196.040,50, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas;

b) Conduta: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) Nexo Causal: ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

d) Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de prefeita municipal, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) Normas infringidas: art. 81, caput, da Lei 14.436/2022; arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal; art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 93/2024; princípio da transparência;

f) Débito relacionado à responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
01/09/2023	340.954,74
06/09/2023	137.736,36
11/10/2023	70.610,09
23/10/2023	3.722,36
27/10/2023	37.941,63
31/10/2023	21.588,53
01/11/2023	38.840,75
06/11/2023	4.484,67
09/11/2023	61.996,69
10/11/2023	10.607,03
13/11/2023	50.458,42
23/11/2023	1.667,65
24/11/2023	20.486,30
29/11/2023	1.896,24
01/12/2023	6.069,82
05/12/2023	7.086,98
07/12/2023	16.248,25
13/12/2023	309.978,16
14/12/2023	1.997.000,00

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
15/12/2023	692.800,00
18/12/2023	74.700,00
19/12/2023	123.363,12
20/12/2023	2.910,00
27/12/2023	26.000,00
28/12/2023	10.504,34
08/01/2024	2.970,28
10/01/2024	62.762,44
02/02/2024	60.655,65

\*datas das transferências bancárias (peça 1076, p. 20-23)

9.1.2. dar ciência ao Município de Acaraú/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 2010.01/2022, e nos contratos deles decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a desclassificação de licitantes sem a realização de diligências para saneamento de falhas formais afronta a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

9.2. Em relação ao Município de Alagoa Grande/PB (Papel de Trabalho 2, peça 1079):

9.2.1. dar ciência ao Município de Alagoa Grande/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 45/2026 e no Contrato 63/2025, relativos à execução da Emenda Parlamentar 202444360013-Murilo Galdino, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de indicação clara da fonte da dotação orçamentária no edital, bem como a não explicitação de que os recursos utilizados eram provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, comprometeram a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei 14.133/2021 relativas à adequada instrução do processo de contratação;

b) a desclassificação dos lances inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2025-TCU-Plenário, Relator Jhonatan de Jesus, 465/2024-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.378/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sendo que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 é aplicável somente às licitações de obras e serviços de engenharia;

c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

d) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e  
e) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

9.3. Em relação ao Município de Amapá/AP (Papel de Trabalho 3, peça 1099):

9.3.1. dar ciência ao Município de Amapá/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202341120009-Leda Sadala, Plano de Ação 09032023-032968/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

c) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e

d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024.

9.4. Em relação ao Município de Belém/PA (Papel de Trabalho 4, peça 1107):

9.4.1. dar ciência ao Município de Belém/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202342150007-Vivi Reis, Plano de Ação 09032023-033006/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

9.5. Em relação ao Município de Campo Formoso/BA (Papel de Trabalho 5, peça 1091):

9.5.1. dar ciência ao Município de Campo Formoso/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução da Emenda Parlamentar 202330910001-Elmar Nascimento, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da transferência especial para outras contas do município compromete a rastreabilidade da aplicação dos recursos, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência (art. 37 da Constituição Federal), com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de dificultar o controle do cumprimento das vedações do art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em

afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta junto a fornecedores, sem utilização de referências de contratações públicas, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024; e

9.5.2. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças 994, 1030, 1031, bem como do Papel de Trabalho 5, peça 1091, e do presente Relatório de Auditoria, para apuração dos pagamentos realizados a pessoas físicas, com vistas a verificar eventual utilização de recursos da transferência especial para despesas vedadas pelo art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

9.6. Em relação ao Município de Carneirinho/MG (Papel de Trabalho 6, peça 1105):

9.6.1. dar ciência ao Município de Carneirinho/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444270001-Maurício do Vôlei, Plano de Ação 09032024-067207/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.7. Em relação ao Município de Caroebe/RR (Papel de Trabalho 7, peça 1110):

9.7.1. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo Evidências Obtidas no Papel de Trabalho 7 (peça 1110, p. 3-4) e do presente Relatório de Auditoria, no tocante à Meta 2 do Plano de Ação 09032024-069726/2024 (Transferência Especial), relativo à Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, destinada ao município de Caroebe/RR, para:

9.7.1.1. realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, conforme a matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada:

I. Irregularidade: fraude à licitação consistente na montagem e direcionamento dos Pregões Presenciais para Registro de Preços 3/2024 e 5/2024, realizados no âmbito dos Processos Administrativos 9/2024 e 13/2024, no período de agosto a setembro de 2024, evidenciada por: emissão de empenhos e apostilas mencionando a futura contratada antes da realização da sessão pública e da homologação dos certames; sobrepreço por estimativa exclusivamente com cotações de fornecedores (incluindo a futura contratada); falhas no DFD quanto ao dimensionamento dos quantitativos; uso da modalidade presencial sem justificativas e sem gravação da sessão; participação de uma única licitante; sócio da única licitante é servidor do município; desconto irrisório da única licitante; emissão de pareceres jurídicos dissociados das inconsistências do processo, apontadas pelo parecer do controle interno; e condução de sessões públicas com erros materiais graves;

II. Normas infringidas: arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, § 1º, 11, III, 17, §§ 2º e 5º, 23, 47, § 1º, III, 115 e 176 da Lei 14.133/2021, art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

III. Responsáveis:

a) Márcia Marques da Silva, CPF: 704.576.112-00, Secretária de Assistência Social:

a.1) Conduta: assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

a.2) Nexo Causal: ao assinar a Nota de Empenho 160 antecipadamente ao Pregão Presencial 3/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda, única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

b) Keila Lima Borges, CPF: 915.484.033-34, Secretária de Meio Ambiente:

b.1) Conduta: assinar a Nota de Empenho 69, no valor de R\$ 183.750,00, vinculada ao Pregão Presencial SRP 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

b.2) Nexo Causal: ao assinar a Nota de Empenho 69 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda, única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

c) Lúcio Albuquerque Guimarães Júnior, CPF: 835.675.182-91, Secretário de Finanças:

c.1) Conduta: assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todos vinculados ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

c.2) Nexo Causal: ao assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda, única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

c.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

d) Osmar Serra Bonfim Filho, CPF: 618.303.302-25, Prefeito Municipal (gestão 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028):

d.1) Conduta: assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, e as Notas de Empenho 69, 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 183.750,00, R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todas vinculadas ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação dos referidos certames, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação; homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024 mesmo diante de vícios graves e evidentes no procedimento licitatório, incluindo inconsistências na ata da sessão pública, participação de única licitante previamente consultada na formação do preço estimado e irregularidades na condução do certame, em vez de anular os procedimentos e determinar a apuração das irregularidades; e assinar a Nota de Empenho 470, no valor de R\$ 258.402,80, decorrente do Pregão Presencial 5/2024, mesmo estando o certame eivado de vícios insanáveis decorrentes de fraude à licitação, em vez de se abster de dar execução a contrato inválido e adotar providências para a anulação do procedimento licitatório;

d.2) Nexo Causal: ao assinar as Notas de Empenho 160, 69, 367, 368 e 369 antecipadamente aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda, única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação; ao homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, apesar dos vícios evidentes, validou formalmente procedimentos licitatórios direcionados e contribuiu para a consolidação da fraude à licitação e para a posterior execução das despesas irregulares; e ao assinar a Nota de Empenho 470 decorrente de licitação fraudada possibilitou a execução de despesa baseada em contratação inválida e contribuiu para a materialização dos efeitos da fraude à licitação;

d.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente; deixar de homologar licitação eivada de vícios graves e determinar a apuração das irregularidades em vez de homologar procedimentos licitatórios manifestamente irregulares; bem como se abster de executar despesa decorrente de licitação inválida e adotar providências para sua anulação em vez de emitir empenho baseado em procedimento licitatório fraudado;

e) Sabrina da Silva Sabino, CPF: 025.511.302-12, Assessora Jurídica:

e.1) Conduta: emitir parecer jurídico na fase interna do Pregão Presencial SRP 3/2024 opinando pelo prosseguimento do certame sem enfrentar irregularidades relevantes apontadas pelo controle interno, relativas à deficiência do planejamento e à formação do preço estimado, bem como emitir parecer jurídico na fase externa opinando pela homologação do certame sem identificar inconsistências evidentes na ata da sessão pública, em vez de apontar os vícios do procedimento licitatório e recomendar seu saneamento ou anulação;

e.2) Nexo Causal: ao emitir pareceres jurídicos favoráveis sem enfrentar irregularidades na fase interna e sem identificar vícios na fase externa, possibilitou a continuidade e homologação de procedimento viciado e contribuiu para a fraude à licitação;

e.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de assessora jurídica, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria apontar as irregularidades relevantes do procedimento e recomendar seu saneamento ou anulação em vez de emitir pareceres favoráveis ao prosseguimento e à homologação de certame eivado de vícios;

f) Flávio Henrique da Silva, CPF: 904.489.102-25, Assessor Jurídico:

f.1) Conduta: emitir parecer jurídico no Pregão Presencial 5/2024 consignando o resultado da licitação antes da realização da sessão pública, em vez de analisar os autos após a realização do certame e verificar a regularidade do procedimento;

f.2) Nexo Causal: emitir parecer com resultado antecipado evidenciou direcionamento e contribuiu para a fraude à licitação;

f.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Assessor Jurídico, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria emitir parecer apenas após a realização da sessão pública e verificar a regularidade do procedimento em vez de antecipar o resultado da licitação;

g) Noel Ferreira da Costa, CPF: 164.359.152-53, Pregoeiro; e Adriana Pereira Araújo, CPF: 835.957.082-53, Equipe de Apoio do Pregoeiro:

g.1) Conduta: conduzir e acompanhar a sessão pública dos Pregões Presenciais SRP 3/2024 e 5/2024 com registros inconsistentes de datas, divergência de objeto e declaração de vencedor por valor distinto da proposta apresentada, cujo sócio é servidor público do município, em vez de assegurar a coerência, precisão e regularidade dos atos dos certames;

g.2) Nexo Causal: ao conduzirem e acompanharem a sessão com inconsistências e adjudicarem o objeto dos certames à empresa cujo sócio é servidor do município, materializaram o resultado previamente direcionado e contribuíram para a fraude à licitação;

g.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de pregoeiro e equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam conduzir a sessão com rigor formal e garantir a fidedignidade dos registros em vez de realizar sessão com erros graves;

h) Bruno Roberto de Souza Crivelli, CPF 827.472.102-00, sócio da empresa contratada Crivelli Comércio de Combustível Ltda. e servidor do município:

h.1) Conduta: participar de licitações do Município de Caroebe/RR na condição de sócio de empresa licitante, mesmo sendo servidor público municipal, em vez de se declarar impedido;

h.2) Nexo Causal: ao permitir a participação de sua empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda. dos certames em situação de impedimento, possibilitou a contratação irregular e contribuiu para a fraude à licitação;

h.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de servidor público municipal e sócio da empresa licitante, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria abster-se de participar, direta ou indiretamente, de licitação promovida pelo Município de Caroebe/RR, ao qual estava vinculado, em vez de participar, como sócio da empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda, de certames promovidos pelo próprio município;

9.7.1.2. realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a oitiva da sociedade empresária Crivelli Comércio de Combustível Ltda. (CNPJ 45.850.235/0001-00), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os seguintes pontos relativos aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU: participação e contratação com a Administração Pública em licitação direcionada, com sobrepreço e com impedimento legal de seu sócio, em afronta aos arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, § 1º, 11, III, e 115 da Lei 14.133/2021, ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, ao arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e aos arts. 337-F e 337-L do Código Penal; e

9.7.1.3. aprofundar as análises relativas à inexecução total ou parcial do objeto contratual, pagamento de despesas sem comprovação jurídica/fiscal idônea e sem comprovação do quantitativo ou do objeto realizado (Achados IV.2, IV.3 e IV.5), no âmbito das ARPs 3/2024 e 4/2024, decorrente dos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, e a respectiva apuração de eventual débito; e

9.7.2. dar ciência ao Município de Caroebe/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, Plano de Ação 09032024-069726/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.8. Em relação ao Município de Coari/AM (Papel de Trabalho 8, peça 1113):

9.8.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 9.020.000,00, referente à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo “Evidências Obtidas” relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas, em afronta ao art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, aos arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e ao princípio da transparência;

9.8.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM, gestão 16/12/2021 a 31/12/2024, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no

período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 9.020.000,00, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas;

b) Conduta: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) Nexo Causal: ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

d) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) Normas infringidas: art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e princípio da transparência;

f) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
11/7/2024	2.600.000,00
17/7/2024	2.350.000,00
18/7/2024	1.800.000,00
19/7/2024	2.270.000,00

\*datas das transferências bancárias (peça 1058, p. 9)

9.8.2. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 1.639.900,00, referente à não comprovação da execução regular do objeto do Contrato 33/2023, decorrente do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, evidenciado pela liquidação de despesas por fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

9.8.2.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) Responsáveis: Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM:

a.1) Conduta/Irregularidade: emitir a Nota de Empenho 3418/24 e ordenar o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.639.900,00 com base em liquidação irregular, consubstanciada em fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, sem comprovação da execução do objeto e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação fiscal idônea e comprovação da execução do objeto antes do pagamento;

a.2) Nexo Causal: ao emitirem empenho e ordenarem o pagamento com base em liquidação irregular, viabilizaram a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto e em afronta às normas orçamentárias, e dano ao erário;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de

secretário de finanças, prefeito municipal e contador, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamento com base em documentação irregular;

a.4) Normas infringidas: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

a.5) Débito relacionado aos responsáveis:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
12/9/2024	1.639.900,00

\*data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)

b) Responsável: W. Fernandes de Souza Ltda. (CNPJ 19.494.098/0001-09), empresa contratada:

b.1) Conduta/Irregularidade: receber pagamentos no valor de R\$ 1.639.900,00, no âmbito do Contrato 33/2023, sem comprovação da regular execução do objeto, mediante apresentação de fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, realização de medições unilaterais sem respaldo em relatório de fiscalização, ausência de termo de recebimento e descumprimento das condições contratuais de medição e aceitação do objeto, além de não dispor de capacidade operacional compatível com a dimensão dos serviços contratados, em vez de executar o contrato com capacidade adequada e comprovar a regular execução do objeto por meio de documentação fiscal idônea, medições válidas e observância das condições contratuais de recebimento;

b.2) Nexu Causal: ao receber pagamentos nessas condições, mediante execução do contrato sem comprovação adequada do objeto e com utilização de documentação inidônea, contribuiu para a liquidação irregular da despesa e para a realização de pagamentos sem comprovação da execução dos serviços, ensejando dano ao erário;

b.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

b.4) Normas infringidas: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

b.5) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
5/9/2024	1.639.900,00

\*data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)

9.8.2.2. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada na condução/execução do Pregão Presencial 52/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, destinado ao registro de preços para locação de máquinas e equipamentos para limpeza pública, realizado no período de setembro a novembro de 2023, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,2% em relação ao valor estimado; vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município; utilização de pesquisa de preços baseada exclusivamente em cotação direta com fornecedores associada à ausência de justificativa para não utilização de outras fontes; e representação da empresa na sessão pública pela mesma pessoa que representou a empresa Evandy Saturnino de Lima - EPP, CNPJ: 01.601.016/0001-12, no Pregão Presencial 79/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento, em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993, art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, art. 337-F do Código Penal e arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, Equipe de Apoio do Pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, Equipe de Apoio do Pregoeiro;

a.1) Conduta: conduzir o Pregão Presencial 52/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;

a.2) Nexo Causal: ao conduzirem o certame e adjudicarem seu objeto nessas condições, causaram o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

b.1) Conduta: homologar o resultado do Pregão Presencial 52/2023 e executar o Contrato 33/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;

b.2) Nexo Causal: ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, Assessor Jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

c.1) Conduta: emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 52/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado, vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município e incompatibilidade entre a capacidade operacional da empresa e a dimensão do objeto licitado, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório;

c.2) Nexo Causal: ao emitirem pareceres favoráveis nessas condições, contribuíram para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação;

c.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade.

9.8.3. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 3.730.521,95, referente à não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis e realização de pagamentos relativamente às despesas irregularmente liquidadas;

9.8.3.1. no âmbito do processo apartado de tomada de conta especial, realizar a citação das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

I. Irregularidade: não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por

carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis e realização de pagamentos no valor total de R\$ 3.730.521,95 relativamente às despesas irregularmente liquidadas;

II. Normas infringidas: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

III. Responsáveis:

a) Charles Santos Gonçalves (CPF: 857.884.902-78), Diretor do Departamento de Abastecimento e Passagens:

a.1) Conduta: emitir as Autorizações de Fornecimento 992/2024, 1210/2024, 1465/2024, 1851/2024 e 1902/2024 e atestar o recebimento de combustíveis mediante carimbo genérico e sem verificação da quantidade e qualidade dos bens, além de não formalizar o recebimento por comissão, em vez de comprovar a execução do objeto mediante termo circunstanciado e verificação adequada, conforme exigido no termo de referência;

a.2) Nexso Causal: ao atestar o recebimento sem verificação adequada viabilizou a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor responsável pelo recebimento, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a execução do objeto e formalizar adequadamente seu recebimento, em vez de atestá-lo de forma genérica;

a.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

\*datas dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

b) Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; e Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM:

b.1) Conduta: emitir as Notas de Empenho 1472/24, 1866/24, 2146/24, 2999/24 e 3171/24, no valor total de R\$ 4.089.451,31, e ordenar pagamentos no valor de R\$ 3.730.521,95 com base em atestos irregulares e sem comprovação da execução do objeto, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação idônea e comprovação da execução antes do pagamento;

b.2) Nexso Causal: ao emitirem empenhos e ordenarem pagamentos nessas condições, viabilizaram a execução financeira de licitação direcionada, resultando em despesas sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamentos com base em documentação irregular;

b.4) Débito relacionado aos responsáveis:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

\*data dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

c) Evandy Saturnino de Lima - EPP (CNPJ: 01.601.016/0001-12), empresa contratada:

c.1) Conduta: receber pagamentos no valor total de R\$ 4.089.451,31, no âmbito do contrato decorrente do Pregão Presencial 79/2023 sem comprovação adequada da execução do objeto, em vez de executar o contrato com comprovação regular da prestação dos serviços;

c.2) Nexo Causal: ao executar o contrato sem comprovação adequada, contribuiu para a execução irregular do objeto, ensejando dano ao erário;

c.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

c.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

\*datas dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

9.8.3.2. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 79/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 79/2023, destinado ao registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, realizado no período de outubro de 2023 a janeiro de 2024, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,003% em relação ao valor estimado; vínculos entre empregados da empresa contratada e o município; e representação da empresa pela mesma pessoa que representou a empresa W. Fernandes de Souza Ltda, CNPJ 19.494.098/0001-09, no Pregão Presencial 52/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993, art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, art. 337-F do Código Penal e arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, Equipe de Apoio do Pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, Equipe de Apoio do Pregoeiro;

a.1) Conduta: conduzir o Pregão Presencial 79/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;

a.2) Nexo Causal: ao conduzirem o certame e adjudicarem seu objeto nessas condições, causaram o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

b.1) Conduta: homologar o resultado do Pregão Presencial 79/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;

b.2) Nexo Causal: ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato, contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, Assessor Jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

c.1) Conduta: emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 79/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e atuação de um mesmo representante em empresas participantes de certames relacionados, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório;

c.2) Nexo Causal: ao emitirem manifestações favoráveis nessas condições contribuíram para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação;

c.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade;

9.8.4. dar ciência ao Município de Coari/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024.

9.9. Em relação ao Município de Cruzeiro do Sul/AC (Papel de Trabalho 9, peça 1108):

9.9.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo "Evidências Obtidas" do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 1.700.000,00 referentes à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do Município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo "Evidências Obtidas" relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1, em afronta ao art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, aos arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e ao princípio da transparência;

9.9.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação do Sr. José de Souza Lima (CPF: 308.778.812-00), Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, gestões 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 1.700.000,00, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo “Evidências Obtidas” relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1;

b) Conduta: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) Nexos Causais: ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

d) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) Normas infringidas: art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024, princípio da transparência;

f) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
27/8/2024	1.000.000,00
28/8/2024	700.000,00

\*datas das transferências bancárias

9.9.2. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 4.901.760,00, referente à ausência de comprovação da execução da despesa no âmbito do Contrato 411/2024, firmado para execução da Meta 1 da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, evidenciada pela inexistência, nos autos, de documentos de liquidação, notas fiscais, medições, relatórios de execução e demais comprovações da prestação dos serviços, no período de vigência de 24/4/2024 a 24/4/2026, o que impossibilitou a verificação da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

9.9.2.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação das pessoas e empresa a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de quinze dias, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, sendo estes os responsáveis solidários pelo débito, conforme individualização a seguir:

a) Aureo Paulo da Costa Neto, CPF 110.522.467-88, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul:

a.1) Conduta/Irregularidade: celebrar o Contrato 411/2024 e permitir sua execução no período de 24/4/2024 a 24/4/2025, sem exigir a comprovação da prestação dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a execução contratual à prévia e regular comprovação da despesa;

a.2) Nexso Causal: ao celebrar o contrato e permitir sua execução sem comprovação, causou a ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria exigir a comprovação da execução dos serviços mediante documentação idônea antes de permitir a execução contratual, em vez de manter o contrato sem a devida comprovação;

a.4) Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

a.5) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2025	2.450.880,00

\*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência inicial do contrato.

b) Marcelo Siqueira de Oliveira, CPF: 658.509.042-04, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul:

b.1) Conduta/Irregularidade: prorrogar a vigência do Contrato 411/2024 pelo período de 24/4/2025 a 24/4/2026 e permitir sua continuidade sem exigir a comprovação da execução dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a prorrogação e a continuidade contratual à prévia comprovação da execução;

b.2) Nexso Causal: ao prorrogar o contrato e permitir sua continuidade sem comprovação, causou a manutenção da ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria condicionar a prorrogação contratual à comprovação da execução dos serviços, em vez de manter a vigência do contrato sem a devida comprovação;

b.4) Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

b.5) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2026	2.450.880,00

\*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência do contrato.

c) A C Maciel Filho Ltda, CNPJ 17.518.581/0001-50, empresa contratada:

c.1) Conduta/Irregularidade: receber pagamentos do Contrato 411/2024 sem comprovação da regular execução do objeto, por não dispor de documentação comprobatória da prestação dos serviços contratados, em vez de receber os pagamentos após a execução do objeto, comprovada por meio de notas fiscais, relatórios e demais documentos exigidos para a liquidação da despesa;

c.2) Nexso Causal: ao receber pagamento sem comprovação documental da execução do contrato, provocou enriquecimento ilícito, ensejando dano ao erário;

c.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

c.4) Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

c.5) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2026	4.901.760,00

\*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência do contrato.

9.9.2.2. no âmbito do processo de tomada de contas especial, realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024:

I. Irregularidade: participação e contratação da empresa A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50) no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2023, homologado em 21/2/2024, cujo sócio-administrador (Aldemar Cândido Maciel Filho) mantinha vínculo ativo como médico contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC no período de 1º/11/2022 a 1º/5/2024, em afronta à vedação legal e editalícia à participação de servidor público ou de empresa a ele vinculada;

II. Normas infringidas: art. 9º, III, c/c o art. 84 da Lei 8.666/1993, art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, subitem 4.4.1 do edital e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

III. Responsáveis:

a) Eliton da Silva Ferreira (CPF: 833.971.082-68), Pregoeiro; Quelvi Leandro Gomes (CPF: 027.450.182-13), Equipe de Apoio do Pregoeiro; e Bruna Azevedo do Nascimento (CPF: 009.262.182-12), Equipe de Apoio do Pregoeiro:

a.1) Conduta: adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico 22/2023 à empresa A C Maciel Filho Ltda, deixando de inabilitá-la em razão da vedação legal e editalícia decorrente do vínculo de seu sócio com o órgão promotor da licitação, em vez de proceder à sua inabilitação;

a.2) Nexu Causal: ao adjudicarem o objeto à empresa impedida, possibilitaram a sua contratação em afronta à legislação e ao edital;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam inabilitar a empresa impedida em vez de adjudicar-lhe o objeto.

b) Valéria de Oliveira Lima (CPF: 584.717.742-91), Secretária Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

b.1) Conduta: homologar o Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar a Ata de Registro de Preços 20/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração, deixando de verificar a regularidade da participação da licitante, em vez de determinar o retorno do certame à fase de habilitação;

b.2) Nexu Causal: ao homologar a licitação com empresa impedida resultou na formalização da ata de registro de preços em desacordo com a legislação;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Secretária Municipal de Saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria determinar o retorno do certame à fase de habilitação em vez de homologar a licitação;

c) Aureo Paulo da Costa Neto (CPF: 110.522.467-88), Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

c.1) Conduta: celebrar o Contrato 411/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração Pública, deixando de verificar a regularidade da contratação, em vez de promover a anulação do certame em razão do vício identificado;

c.2) Nexu Causal: ao celebrar contrato com empresa impedida, causou a execução de contrato nascido inválido;

c.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria promover a anulação do certame em vez de celebrar o contrato;

9.9.2.3. no âmbito do processo de tomada de contas especial, realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a audiência da sociedade empresária A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU:

a) Irregularidade: participar do Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar o Contrato 411/2024 com a Administração Pública, mesmo estando impedida em razão do vínculo de seu sócio-administrador com o órgão contratante, em vez de se abster de participar do certame;

b) Nexos Causais: ao participar do certame em situação de impedimento, possibilitou a contratação irregular;

c) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

d) Normas infringidas: art. 9º, III, c/c o art. 84 da Lei 8.666/1993, art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; subitem 4.4.1 do edital e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

9.9.3. dar ciência ao Município de Cruzeiro do Sul/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o adiamento da sessão pública, assim como a alteração de cláusulas editalícias capazes de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do extrato do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além do art. 21, § 4º, da Lei 14.133/2021, e da jurisprudência do TCU, representada pelos Acórdãos 2.032/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.179/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 6.613/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.898/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge; e

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.10. Em relação ao Município de Ituiutaba/MG (Papel de Trabalho 10, peça 1100):

9.10.1. dar ciência ao Município de Ituiutaba/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202339140003-André Janones, Plano de Ação 09032023-031603/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.11. Em relação ao Município de Laranjal do Jari/AP (Papel de Trabalho 11, peça 1112):

9.11.1. dar ciência ao Município de Laranjal do Jari/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202338970003-Acácio Favacho, Plano de Ação 09032023-032850/2023, sobretudo no Pregão Eletrônico 7/2021-CPL/SEMAP/PMLJ e no Contrato 19/2021-PMLJ, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.12. Em relação ao Município de Neópolis/SE (Papel de Trabalho 12, peça 1117):

9.12.1. constituir processo apartado do tipo representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças listadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 12 (peça 1117, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, a fim de aprofundar as análises quanto ao eventual superfaturamento; e

9.12.2. dar ciência ao Município de Neópolis/SE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440950002-Rogério Carvalho, Plano de Ação 09032024-064763/2024, sobretudo no Pregão Eletrônico 38/2023 e atas de registro de preços dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a emissão de empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;

9.13. Em relação ao Município de Patos/PB (Papel de Trabalho 13, peça 1115):

9.13.1. dar ciência ao Município de Patos/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202427120003-Hugo Motta, Plano de Ação 09032024-068859/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.14. Em relação ao Município de Pracuúba/AP (Papel de Trabalho 14, peça 1114):

9.14.1. dar ciência ao Município de Pracuúba/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202326740004-Luiz Carlos, Plano de Ação 09032023-031369/2023, e da Emenda Parlamentar 202339100008-Aline Gurgel, Plano de Ação 09032023-031760/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) no contexto da execução da Ata de Registro de Preços 1/2023, decorrente do Pregão Eletrônico 3/2023, o recebimento do objeto sem a elaboração dos relatórios de fiscalização afrontou ao disposto no item 6 e subitens no termo de referência; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.15. Em relação ao Município de Riacho da Cruz/RN (Papel de Trabalho 15, peça 1102):

9.15.1. recomendar ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de reavaliar a estratégia atualmente adotada para aquisição de combustíveis, especialmente quanto à contratação direta de postos locais, considerando a estrutura do mercado fornecedor na região, e verificar a possibilidade de adotar modelos alternativos que ampliem a competitividade dos certames, como a contratação de serviços de gerenciamento de frota com rede credenciada de abastecimento, bem como adotar medidas de prospecção de mercado e de divulgação dos certames, de modo a favorecer a participação de maior número de interessados e aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações; e

9.15.2. dar ciência ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na gestão dos recursos da Emenda Parlamentar 202330540003-Beto Rosado, Plano de Ação 09032023-032494/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o pagamento de despesas sem contrato que ampare o fornecimento viola o art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021; e

c) a emissão do empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;

9.16. Em relação ao Município de Rorainópolis/RR (Papel de Trabalho 16, peça 1111):

9.16.1. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 1 - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a aprofundar a análise e apurar o eventual débito para os achados relativos à inexecução total ou parcial do objeto contratual (Achado IV.2), pagamento de despesas sem comprovação da quantidade ou do objeto realizado (Achado IV.5) e pagamento de despesas com comprovantes utilizados em duplicidade (IV.6);

9.16.2. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 3 - limpeza de igarapés, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a avaliar possível montagem, direcionamento e fracionamento irregular das licitações (Achado III.1); e

9.16.3. dar ciência ao Município de Rorainópolis/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440930001-Mecias de Jesus, Plano de Ação 09032024-064654/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta

o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.17. Em relação ao Município de São José da Laje/AL (Papel de Trabalho 17, peça 1116):

9.17.1. dar ciência ao Município de São José da Laje/AL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442960005-Alfredo Gaspar, Plano de Ação 09032024-068329/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.18. Em relação ao Município de São Miguel do Guaporé/RO (Papel de Trabalho 18, peça 1081):

9.18.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, sendo o processo específico relacionado com as peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 18 (peça 1081, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 558.170,30, correspondente ao pagamento de despesas não relacionadas ao objeto do Contrato 37/2024;

9.18.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação dos responsáveis a seguir, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentarem suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

I. Irregularidade: pagamento de despesas no âmbito do Contrato 37/2024 (gestão de frota), no período de outubro a dezembro de 2024, com base em notas fiscais emitidas por empresas com atividade econômica incompatível com o objeto contratado (manutenção de veículos), notadamente E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.838.966/0001-19) e Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00, identificada como “Tratormais”), no montante de R\$ 558.170,30, conforme NFs-e constantes do Processo 1216/2024;

II. Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 37, caput, da Constituição Federal;

III. Responsáveis:

a) Clayldo Teixeira da Silva (CPF: 004.802.942-40), servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Administrador de Cemitério:

a.1) Conduta: atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

a.2) Nexu Causal: ao atestar indevidamente a despesa, viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

a.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

## a.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	83.515,88
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	106.666,14

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-291, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309).

b) Gutemberg de Moraes Teixeira (CPF: 002.002.512-28), servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Coordenador de Almoxarifado:

b.1) Conduta: atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

b.2) Nexu Causal: ao atestar indevidamente a despesa, viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

b.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

## b.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
4/11/2024	125.604,36

\*data da liquidação, tendo em vista que não foi disponibilizada ordem de pagamento (peça 676, p. 292-293).

c) Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: 326.946.602-15), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024:

c.1) Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

c.2) Nexu Causal: ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

c.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

## c.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321).

d) Paulo Júnior Vedoy de Alencar (CPF: 002.221.382-11), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 9/9 a 14/11/2024:

d.1) Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

d.2) Nexu Causal: ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

d.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

d.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338).

e) Oseias Pereira Timoteo (CPF: 005.871.712-94), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 15/11 a 31/12/2024:

e.1) Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

e.2) Nexu Causal: ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

e.3) Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

e.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-309 e 320-321).

f) Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. (CNPJ: 03.477.309/0001-65), contratada no Contato 37/2024:

f.1) Conduta: aceitar e utilizar orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica de comércio varejista de bebidas (E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda.) e comércio atacadista de água mineral (Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda, identificada como “Tratormais”), incompatíveis com o objeto contratado (manutenção de frota) e, com base nesses orçamentos, consolidar e faturar ao município despesas relativas ao fornecimento de peças e serviços automotivos sem comprovação idônea da execução;

f.2) Nexo Causal: ao aceitar orçamentos irregulares e faturar ao município despesas com base nesses documentos, provocou a cobrança e o pagamento de valores sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

f.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

f.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321).

g) E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 11.838.966/0001-19), empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

g.1) Conduta: apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio varejista de bebidas, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

g.2) Nexo Causal: ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica, possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

g.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

g.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
14/11/2024	25.347,00
20/12/2024	53.576,60
27/12/2024	28.378,70

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 306-309).

h) Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00), identificada nos orçamentos como “Tratormais”, empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

h.1) Conduta: apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio atacadista de água mineral, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

h.2) Nexo Causal: ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica, possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

h.3) Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

h.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência* Valor Histórico (R\$)	
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	1.789,20
20/12/2024	68.090,99
27/12/2024	78.829,17

\*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 290-293, 300-303 e 344, 294-295 e 337, 306-309 e 320-321).

9.18.2. dar ciência ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444060005-Lebrão, Plano de Ação 09032024-066908/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência, no Contrato 37/2024, de cláusula que preveja o limite máximo da taxa secundária cobrada pela contratada dos estabelecimentos credenciados e de mecanismo de verificação pela fiscalização do contrato, comprometeu a capacidade de verificação da economicidade dos pagamentos realizados com recursos da transferência especial, em desconformidade com o art. 92, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 2.312/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

9.19. comunicar esta deliberação aos municípios de Acaraú/CE, Alagoa Grande/PB, Amapá/AP, Belém/PA, Campo Formoso/BA, Carneirinho/MG, Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Ituiutaba/MG, Laranjal do Jari/AP, Neópolis/SE, Patos/PB, Pracuúba/AP, Riacho da Cruz/RN, Rorainópolis/RR, São José da Laje/AL e São Miguel do Guaporé/RO, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério dos Transportes, e

9.20. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1733/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.562/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: DCS Office Comércio de Móveis e Serviços Eireli (17.941.309/0001-89); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira (051.553.977-58); Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62); Virginio Augusto Corrieri de Castro (844.281.637-20); Wendel Costa Parente (766.028.853-91).

4. Órgão/Entidade: Batalhão da Guarda Presidencial.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Danilo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Virginio Augusto Corrieri de Castro; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise das supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 7/2014, gerenciado pelo Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), cujo objeto foi a constituição de ata de registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Wendel Costa Parente e da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira e Virginio Augusto Corrieri de Castro;

9.4. rejeitar as razões de justificativa da empresa Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda.;

9.5. excluir da relação processual a empresa DCS Office Comércio de Móveis e Serviços Eireli, tendo em vista sua extinção antes da instauração deste processo;

9.6. aplicar aos responsáveis indicados na tabela a seguir a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores nela discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Wendel Costa Parente	R\$ 90.000,00
Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira	R\$ 60.000,00
Virginio Augusto Corrieri de Castro	R\$ 70.000,00

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.10. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as irregularidades imputadas ao Sr. Wendel Costa Parente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos;

9.11. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de cinco anos;

9.12. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de um ano;

e

9.13. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1734/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.680/2018-7.

1.1. Apenso: 034.373/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (04.898.488/0001-77); Ministério dos Transportes; Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A. (10.670.314/0001-55).

3.1. Responsáveis: Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mário Rodrigues Júnior (022.388.828-12); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Mário Rodrigues Júnior; Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assunção Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Adriano Figueiredo de Souza Gomes (32.385/OAB-BA) e Daniel Farias Cavalcante Martins (66.302/OAB-BA), representando a IPQ Tecnologia Ltda.; Márcio Monteiro Reis (509.868/OAB-SP), Júlia Fonseca Rosa (474.793/OAB-SP) e outros, representando a Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades na 7ª Revisão Ordinária e na 10ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, formalizadas por meio da Resolução-ANTT 5.656/2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, V e parágrafo único, do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Elisabeth Alves da Silva Braga e por Marcelo Vinaud Prado;

9.2. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Luiz Fernando Castilho	50.000,00
Mário Rodrigues Júnior	25.000,00
Sérgio de Assis Lobo	40.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, com atualização monetária e correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. informar à Controladoria-Geral da União e à Corregedoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres sobre a existência de evidências de presentes e de benefícios concedidos pela concessionária ViaBahia a agentes públicos da referida agência, oriundas da Operação Infinita Highway, conduzida pela Polícia Federal, com vistas a fornecer subsídios para sua atuação sob o aspecto disciplinar;

9.7. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes e à Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1735/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.324/2014-2.

1.1. Apensos: 010.531/2010-6; 006.981/2011-9; 026.058/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82); EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); Hernani Sepúlveda Anconi (248.483.876-04); Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Lourival Adriano Pereira Filho (711.693.001-97); Luiz Antônio Sampaio Barreto (772.140.647-15); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ) - atual Infra S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Bruno Dias Gontijo (100.506/OAB-MG), representando André Von Bentzeen Rodrigues; Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG) e Bruno Dias Gontijo (100.506/OAB-MG), representando a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda; Inaldo Rocha Leitão (2.380-A/OAB-DF) e Shara Maria da Silva Chamorro (55.011/OAB-DF), representando Otoniel Andrade Costa; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Riller Ribeiro de Carvalho Queiroz (44.029/OAB-GO) e Valdenor Teotonio da Silva (43.162/OAB-GO), representando Fábio Levy Rocha; Eliana Ribeiro Correia (4.187/OAB-TO) e Aurilene Santos de Brito (3.695/OAB-TO), representando Lourisval Adriano Pereira Filho; Bruno Dias Gontijo (100.506/OAB-MG), representando Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Patrícia Fernanda Marinho Cunha (18.796/OAB-MA), Francisco Tobias de Castro Neto (10.015/OAB-MA) e outros, representando Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Mário Oliveira de Almeida Júnior (56.779/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Pedro Lucas Ribeiro Rocha (427.627/OAB-RJ), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (111.830/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Antônio Sampaio Barreto; Cláudia Sepúlveda Anconi (51.010/OAB-MG), representando Hernani Sepúlveda Anconi; Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF), José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando a EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.884/2014, com acréscimos advindos dos Acórdãos 2.497/2014 e 3.183/2016, todos do Plenário, com o objetivo de apurar indícios de superfaturamento no Contrato 35/2007, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. para a execução de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária no Lote 12 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no estado do Tocantins,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação às irregularidades oriundas das fiscalizações do Fiscobras 2009 e Fiscobras 2011 (superfaturamento na execução de estacas raiz, transporte de brita para lastro, escavação não executada e transporte de sublastro) e, por conseguinte, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a Luiz Antônio Sampaio Barreto, Hernani Sepúlveda Anconi, Luiz Carlos Oliveira Machado, Otoniel Andrade Costa, Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim, Christian Pimentel de Castro Leitão, Fábio Levy Rocha, Lourisval Adriano Pereira Filho e à empresa Egis Engenharia e Consultoria Ltda. (antiga Vega Engenharia e Consultoria Ltda.), com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno;

9.2. considerar ilíquidáveis as contas do espólio de André Luiz de Oliveira, ordenando o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno e o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Francisco das Neves, Ulisses Assad, SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Infra S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos ou retidos se for o caso:

MEDIÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO
1	24/03/08	154.885,08	D
2	08/04/08	1.070.833,18	D
3	07/05/08	1.028.770,08	D
4	30/05/08	345.072,60	D
5	03/07/08	916.033,91	D
6	07/08/08	1.278.169,11	D
7	05/09/08	975.218,96	D
8	08/10/08	2.094.541,39	D
9	13/11/08	2.062.597,48	D
10	10/12/08	1.928.263,12	D
11	24/12/08	1.937.775,99	D
12	10/02/09	1.154.392,08	D
13	10/03/09	1.111.604,39	D
14	07/04/09	1.479.851,10	D
15	04/05/09	1.539.554,71	D
16	02/06/09	1.586.736,85	D
17	03/07/09	1.981.187,77	D
18	19/08/09	2.344.038,14	D
19	03/09/09	3.610.207,26	D
20	09/10/09	2.979.121,80	D
21	12/11/09	2.093.584,82	D
22	11/12/09	1.396.502,48	D
23	29/12/09	1.087.962,98	D
24	23/02/10	739.087,36	D
25	15/03/10	1.340.412,21	D
26	22/04/10	446.430,53	D
27	30/04/10	479.106,93	D
28	09/06/10	892.775,88	D
29	30/06/10	1.704.194,93	D
30	15/09/10	2.238.346,15	D
31	02/09/10	3.288.280,39	D
32	07/10/10	3.122.049,89	D
33	26/11/10	1.930.324,75	D
34	30/12/10	1.037.648,07	D
35	30/12/10	742.798,08	D
36	02/03/11	928.067,27	D
37	16/03/11	463.456,38	D
38	20/04/11	715.058,29	D
39	02/06/11	497.286,89	D

MEDIÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO
40	04/07/11	920.743,02	D
41	25/07/11	1.075.894,02	D
42	16/08/11	652.629,90	D
43	15/09/11	394.089,51	D
44	17/11/11	257.807,97	D
45	26/11/11	23.127,77	D
46	28/11/11	16.903,97	D
47	07/12/11	8.191,17	D
48	26/12/11	6.363,19	D
49	26/01/12	8.079,20	D
50	27/02/12	4.058,35	D
Final	17/04/13	-350.913,13	C

9.4. aplicar aos responsáveis adiante nominados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 5.700.000,00
André Von Bentzeen Rodrigues	R\$ 1.700.000,00
Bruno Von Bentzeen Rodrigues	R\$ 1.700.000,00
José Francisco das Neves	R\$ 1.700.000,00
Ulisses Assad	R\$ 1.200.000,00

9.5. considerar graves as condutas praticadas por José Francisco das Neves, Ulisses Assad, André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.6. inabilitar José Francisco das Neves, Ulisses Assad, André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno;

9.7. declarar a inidoneidade da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c no art. 271 do Regimento Interno;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.10. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Infra S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1736/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.064/2026-6.

1.1. Apenso: 004.073/2026-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Kamila Mayara Sampaio Souza, representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de irregularidades na fase preparatória do Pregão Eletrônico 90515/2025, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que somente retome o andamento do Pregão Eletrônico 90515/2025 após a obtenção da licença ambiental prévia e a realização de consulta prévia, livre e informada (CPLI) aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela dragagem do rio Tapajós;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e ao denunciante; e

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1737/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.898/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Kelly Oliveira de Araujo (21830/OAB-DF), representando Julio Cesar Ribeiro.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Deputado Federal Lindbergh Farias Filho, a respeito da interpretação a ser dada para o art. 17, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;
  - 9.2. responder ao consulente que:
    - 9.2.1. as vedações estatuídas na Lei 13.303/2016 incidem tanto sobre as estatais que exploram atividade econômica quanto sobre as que prestam serviços públicos; e
    - 9.2.2. o exercício de função não remunerada em comissão provisória partidária estadual ou municipal implica a vedação à indicação para cargo diretivo em empresa estatal federal, em razão de todos esses Colegiados comporem a estrutura decisória dos partidos;
  - 9.3. encaminhar cópia da presente decisão ao consulente; e
  - 9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 25/2026 - Plenário.
  11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-25/26-P.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
    - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
    - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1738/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.809/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Vip Gestão e Logística S.A. (08.187.134/0001-75).
4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Jean Fillipe Alves da Rocha (41353/OAB-GO).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Promarket Promoção de Eventos e Logística Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90041/2025, conduzido pela Polícia Rodoviária Federal, destinado à formação de registro de preços para a contratação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos recolhidos pela Polícia Rodoviária Federal e por órgãos conveniados, com organização e operacionalização de leilões de veículos não reclamados por seus proprietários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio da decisão à peça 15 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1739/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.437/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

3.3. Recorrente: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaretama - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Bruno Mendes (2840/OAB-AL) e outros, representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz — ex-prefeita municipal de Ibaretama/CE (gestão 2013-2016) — contra o Acórdão 3.910/2022-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ibaretama/CE pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com base no art. 288 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2. afastar o débito imputado à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz, por meio do Acórdão 3.910/2022-2ª Câmara, bem como a respectiva multa aplicada (art. 57 da Lei 8.443/1992), mantendo-se, contudo, o juízo pela irregularidade das contas;

9.3. aplicar à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz multa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face da omissão inicial no dever de prestar contas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, bem como para a recorrente e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1740/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.647/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Alexandre Augusto Jorge Barbosa (491.781.481-20).

3.3. Embargante: Alexandre Augusto Jorge Barbosa (491.781.481-20).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Márcio Rissi Macedo (22703/OAB-GO), representando Alexandre Augusto Jorge Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa ao Acórdão 1.282/2026-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás/GO, à Caixa Econômica Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1741/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.403/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento sobre aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da Casa da Moeda do Brasil (CMB), referentes ao 4º trimestre e ao consolidado anual de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU e no art. 16, parágrafo único, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Casa da Moeda do Brasil (CMB) que, no Relatório de Gestão do exercício de 2026:

9.1.1. evidencie os resultados concretos das medidas de reestruturação, revisão de precificação, reequilíbrio contratual, racionalização de custos, diversificação de receitas e modernização operacional adotadas pela CMB, bem como das demais providências implementadas para mitigação dos riscos identificados neste acompanhamento; e

9.1.2. apresente informações gerenciais mais detalhadas acerca do desempenho econômico-financeiro de suas linhas de negócio, inclusive quanto à existência de segmentos deficitários, seus impactos sobre o resultado operacional e a geração de caixa, bem como as medidas adotadas para correção das distorções identificadas;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Casa da Moeda do Brasil, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest); e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1742/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.145/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Hospital Federal dos Servidores do Estado (00.394.544/0211-82); Vivacom Comércio e Serviços Ltda. (10.996.691/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
  - 8.1. Fabio Moreira Altoe, representando MI Projetos Eireli;
  - 8.2. José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119.454/OAB-RJ), representando Vivacom Comercio e Serviços Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.006/2025, sob a responsabilidade do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.2. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote, no prazo de até 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 90.006/2025;

9.2.2. no caso de realização de novo procedimento para contratação do mesmo objeto ou objetos similares:

9.2.2.1. inclua, de forma expressa, clara e objetiva, os critérios e parâmetros a serem utilizados na análise da comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, em observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.2.2. exclua exigência, na fase de habilitação, de comprovação de que a licitante mantenha sede, filial ou escritório na cidade ou na região metropolitana em que os serviços serão prestados, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021;

9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, as providências adotadas em cumprimento ao subitem 9.2.1 supra.

9.3. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90.006/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização de correio eletrônico para a realização de diligências, em substituição à ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal, em prejuízo aos princípios da publicidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.2. ausência de detalhamento objetivo e suficiente, pelos agentes responsáveis, da análise realizada e dos fundamentos adotados em atos praticados no certame, a exemplo da avaliação da documentação de habilitação técnica e do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes, em prejuízo aos princípios da motivação e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.3. convocação de licitantes apenas para confirmar presença na sessão pública, sem necessidade de prática de qualquer ato processual, em prejuízo ao princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.4. desclassificação de proposta com fundamento exclusivamente em item constante do estudo técnico preliminar, e não do edital e de seus anexos, em desacordo com os arts. 6º, inciso XX, e 59, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para que identifique os responsáveis pelas irregularidades tratadas nestes autos e, posteriormente, submeta ao relator do feito proposta de realização de audiências;

9.5. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados e ao representante;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1743/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.103/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Polícia Federal; e Polícia Rodoviária Federal

4. Responsáveis: não há

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria cujo objetivo foi avaliar as condições de acolhimento, acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo das pessoas com deficiência na administração direta do Poder Executivo Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. nos termos da competência definida no art. 30, inciso V, do Anexo I do Decreto Federal 12.102/2024, aprimore o Painel Estatístico de Pessoal para incluir: na aba “Servidores - Pessoas com deficiência”, dados desagregados sobre gênero e sobre cor/raça; na aba “Ingressos”, dados desagregados sobre pessoas com e sem deficiência e sobre cor/raça; e, na aba “Funções”, dados desagregados sobre pessoas com e sem deficiência;

9.1.2. nos termos da competência definida no art. 32, inciso XIII, da Lei 14.600/2023, e a exemplo da boa prática identificada na Resolução CSJT 386/2024, realize estudos para analisar a viabilidade e mapear os riscos de se instituir regulamentação aplicável aos órgãos do Poder Executivo Federal relacionada à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

9.2. recomendar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e outros órgãos competentes, avalie a viabilidade de instituição de uma norma geral, no âmbito do Poder Executivo Federal, com diretrizes mínimas para os órgãos criarem suas estruturas e instrumentos de gestão da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nos órgãos públicos em que trabalham, contemplando a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais, a exemplo da Resolução CNJ 401/2021 no âmbito do Poder Judiciário;

9.3. recomendar aos órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), e em complemento ao Programa LideraGOV desenvolvido pelo MGI, deem continuidade, aprimorem e/ou instituem iniciativas de capacitação e sensibilização dos servidores e colaboradores da instituição, em especial dos gestores e chefias, com ações e campanhas que abordem práticas sobre inclusão para trabalhadores com diferentes tipos de deficiência - física, sensorial, mental e intelectual - e tópicos sobre o conceito de capacitismo, seus tipos, falas, atitudes discriminatórias e vieses inconscientes presentes no ambiente organizacional, a exemplo das boas práticas apontadas no relatório de auditoria;

9.3.2. considerando a dimensão Gestão de Acessibilidade e os parâmetros de acessibilidade consolidados na cartilha “Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas”, elaborada pela Rede de Acessibilidade, considerando as boas práticas do Poder Executivo Federal apontadas no relatório de auditoria deste Tribunal, e considerando como benchmarking as disposições contidas no art. 11 da Resolução CSJT 386/2024 e no art. 25 da Resolução CNJ 401/2021, e caso ainda não tenham realizado, instituem instância colegiada permanente de acessibilidade e inclusão ou, alternativamente, instância colegiada permanente de equidade, diversidade e inclusão (ou assemelhada), que tenha, entre as suas atribuições, planejar, propor, orientar e acompanhar em nível estratégico as ações de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência do órgão, a qual deve ser formada por profissionais de áreas e unidades diversas que atuam com a questão da acessibilidade no órgão e deve, idealmente, ter em sua composição servidores e/ou colaboradores com deficiência;

9.3.3. a exemplo das boas práticas identificadas no relatório de auditoria, elaborem e publicizem, em seus sítios eletrônicos, Plano de Ação de Acessibilidade, abrangendo dimensões estratégicas como gestão da acessibilidade, acessibilidade arquitetônica e urbanística, acessibilidade comunicacional e tecnológica e acessibilidade atitudinal, cada uma com seus objetivos específicos, metas, ações planejadas e responsáveis, utilizando como insumos para o planejamento, dentre outros, o laudo de acessibilidade e o plano de trabalho de que trata a Portaria Conjunta MGI/MDHC 45/2024, o Instrumento de Autoavaliação de Acessibilidade constante do Anexo Único da publicação “Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas” da Rede de Acessibilidade e pesquisas e levantamentos de necessidades realizadas junto aos profissionais com deficiência do respectivo órgão;

9.3.4. a exemplo das boas práticas identificadas no relatório de auditoria, elaborem e publicizem, em seus sítios eletrônicos e no sítio eletrônico do Programa Federal de Ações Afirmativas (PFAA), Plano de Ação do PFAA, conforme o Modelo de Plano de Ação elaborado pelo Comitê Gestor do PFAA;

9.3.5. elaborem e divulguem procedimentos de escuta ativa de servidores com deficiência que desejem relatar as barreiras de acessibilidade encontradas e solicitar seus pedidos de adaptação junto ao próprio órgão;

9.3.6. prevejam, nos futuros editais de concursos públicos e processos seletivos, a reserva de no mínimo 10% das vagas para pessoas com deficiência, em consonância com o limite possível de vagas reservadas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, com o intuito de corrigir desigualdades históricas e estruturais no acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos, cuja representatividade ainda está muito aquém dos percentuais demográficos desse grupo constantes do Censo Populacional 2022 do IBGE;

9.3.7. reforcem junto aos seus gestores o entendimento manifestado na Nota Técnica 6.218/2017-MP e na Nota Técnica Conjunta 113/2018-MP, em especial no que diz respeito à possibilidade de ocupação de cargos e funções comissionadas por servidores com deficiência, sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990, analisada a compatibilidade no caso concreto, mediante ponderação entre a condição da pessoa com deficiência e o nível das atribuições do cargo ou função;

9.4. dar ciência aos órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre o prazo de cumprimento dos arts. 4º, inciso IV, e 6º, caput, da Portaria Interministerial MGI-MDHC 45/2024, relativamente a: a) elaboração do Laudo de Acessibilidade; b) elaboração do Plano de Trabalho para corrigir as não conformidades identificadas; c) divulgação de ambos os documentos nos seus sítios eletrônicos; e d) publicação dos indicadores de acessibilidade;

9.5. dar ciência ao/à Advocacia-Geral da União, Casa Civil da Presidência da República, Controladoria-Geral da União, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Cultura, Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Ministério da Fazenda, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Igualdade Racial, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Pesca

e Aquicultura, Ministério da Previdência Social, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades, Ministério das Comunicações, Ministério das Mulheres, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Ministério do Esporte, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Turismo, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério dos Transportes, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal acerca do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão deste Tribunal, considerando seu papel estratégico em assessorar a Presidência desta Corte na promoção de mecanismos institucionais e no fomento do diálogo em questões relacionadas à equidade, diversidade e inclusão no âmbito deste Tribunal, consoante as competências atribuídas pelo art. 3º, incisos III, VI e VIII, da Portaria TCU 86/2022, bem como à Assessoria para Inclusão e Acessibilidade deste Tribunal, vinculada à Secretaria- Geral de Administração, considerando sua atribuição em apoiar a execução da Política de Acessibilidade no âmbito deste Tribunal, consoante o art. 48, inciso VIII, da Resolução TCU 369/2024, no sentido de subsidiar, a partir das análises e conclusões do relatório de auditoria, naquilo que couber, futuras discussões e iniciativas internas voltadas ao enfrentamento ao capacitismo e à construção de um ambiente inclusivo e não discriminatório para os profissionais com deficiência que trabalham nesta Casa;

9.7. fazer constar, na ata da presente sessão, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução TCU 315/2020, comunicação deste relator a este colegiado no sentido de monitorar as recomendações acima e a situação dos órgãos fiscalizados em relação à elaboração do Laudo de Acessibilidade e do Plano de Trabalho e à aferição dos indicadores de acessibilidade de que trata a Portaria Interministerial MGI-MDHC 45/2024; e

9.8. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1744/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.593/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Orioval Candido Leao (11238 OAB-GO) e Larissa Coelho Mendes de Macedo (69756 OAB-GO), representando Benedito José de Azevedo Neto.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2004	72,00
11/5/2004	0,27
3/6/2004	260,00
3/6/2004	0,99
6/7/2004	260,00
6/7/2004	0,99
4/8/2004	260,00
4/8/2004	0,99
3/9/2004	260,00
3/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
5/11/2004	260,00
5/11/2004	0,99
6/12/2004	260,00
6/12/2004	173,33
6/12/2004	1,65
6/12/2004	0,67
5/1/2005	260,00
5/1/2005	0,99
4/2/2005	260,00
4/2/2005	0,99
4/3/2005	260,00
4/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
4/5/2005	260,00
4/5/2005	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
5/12/2005	0,67
5/1/2006	300,00
5/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
5/10/2006	350,00
5/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
5/12/2006	0,67
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,67
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
1/4/2008	415,00
2/5/2008	415,00
2/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/8/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2008	415,00
2/9/2008	207,50
2/9/2008	0,50
1/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,11
2/1/2009	415,00
2/2/2009	415,00
27/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
1/6/2009	465,00
1/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
1/12/2009	465,00
1/12/2009	232,50
1/12/2009	0,11
30/12/2009	465,00
2/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00
1/4/2010	510,00
3/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
1/10/2010	510,00
1/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,11
4/1/2011	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
1/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	0,50
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
1/12/2011	545,00
1/12/2011	272,50
1/12/2011	0,11
4/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1745/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.595/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Orioval Candido Leao (11238 OAB-GO) e Larissa Coelho Mendes de Macedo (69756 OAB-GO), representando Benedito José de Azevedo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2004	64,00
5/5/2004	240,00
5/5/2004	0,24
5/5/2004	0,91
8/6/2004	260,00
8/6/2004	0,99
9/7/2004	260,00
9/7/2004	0,99
10/8/2004	260,00
10/8/2004	0,99
8/9/2004	260,00
8/9/2004	0,99
7/10/2004	260,00
7/10/2004	0,99
9/11/2004	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2004	0,99
8/12/2004	260,00
8/12/2004	195,00
8/12/2004	1,73
13/1/2005	260,00
13/1/2005	0,99
11/2/2005	260,00
11/2/2005	0,99
7/3/2005	260,00
7/3/2005	0,99
8/4/2005	260,00
8/4/2005	0,99
6/5/2005	260,00
6/5/2005	0,99
7/6/2005	300,00
7/6/2005	1,14
11/7/2005	300,00
11/7/2005	1,14
9/8/2005	300,00
9/8/2005	1,14
9/9/2005	300,00
9/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
8/11/2005	300,00
8/11/2005	1,14
9/12/2005	300,00
9/12/2005	300,00
9/12/2005	2,28
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
13/2/2006	300,00
13/2/2006	1,14
14/3/2006	300,00
14/3/2006	1,14
11/4/2006	300,00
11/4/2006	1,14
9/5/2006	350,00
9/5/2006	1,33
8/6/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2006	1,33
10/7/2006	350,00
10/7/2006	1,33
8/8/2006	350,00
8/8/2006	1,33
13/9/2006	350,00
13/9/2006	175,00
13/9/2006	2,00
11/10/2006	350,00
11/10/2006	1,33
8/11/2006	350,00
8/11/2006	1,33
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00
7/12/2006	2,00
9/1/2007	350,00
9/1/2007	1,33
8/2/2007	350,00
8/2/2007	1,33
8/3/2007	350,00
8/3/2007	1,33
11/4/2007	350,00
11/4/2007	1,33
9/5/2007	380,00
9/5/2007	1,44
12/6/2007	380,00
12/6/2007	1,44
11/7/2007	380,00
11/7/2007	1,44
10/8/2007	380,00
10/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,44
10/12/2007	380,00
10/12/2007	190,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/12/2007	2,17
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
8/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,44
13/8/2008	415,00
8/9/2008	415,00
8/9/2008	207,50
8/9/2008	0,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/12/2008	0,44
7/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
10/3/2009	465,00
9/4/2009	465,00
7/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
13/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
4/12/2009	465,00
4/12/2009	232,50
4/12/2009	0,44
12/1/2010	465,00
4/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
10/5/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/6/2010	510,00
9/7/2010	510,00
10/8/2010	510,00
6/9/2010	510,00
6/9/2010	255,00
13/10/2010	510,00
9/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/12/2010	0,44
6/1/2011	510,00
4/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
5/5/2011	545,00
14/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
6/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1746/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.608/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Orioval Candido Leao (11238 OAB-GO) e Larissa Coelho Mendes de Macedo (69756 OAB-GO), representando Benedito José de Azevedo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2004	69,33
13/7/2004	0,67
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	130,00
6/12/2004	0,67
6/1/2005	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2005	260,00
8/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	0,67
10/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
4/8/2006	1,33
6/9/2006	175,00
6/9/2006	2,00
5/10/2006	1,33
7/11/2006	1,33
6/12/2006	175,00
6/12/2006	1,99
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2007	2,17
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	2,17
26/12/2007	380,00
26/12/2007	1,44
29/1/2008	380,00
27/2/2008	380,00
27/3/2008	415,00
28/4/2008	415,00
28/5/2008	415,00
26/6/2008	415,00
29/7/2008	415,00
27/8/2008	415,00
27/8/2008	207,50
26/9/2008	415,00
29/10/2008	415,00
26/11/2008	415,00
26/11/2008	207,50
26/12/2008	415,00
28/1/2009	415,00
20/2/2009	465,00
27/3/2009	465,00
28/4/2009	465,00
27/5/2009	465,00
26/6/2009	465,00
29/7/2009	465,00
27/8/2009	465,00
27/8/2009	232,50
28/9/2009	465,00
28/10/2009	465,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
28/12/2009	465,00
27/1/2010	510,00
24/2/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/3/2010	510,00
28/4/2010	510,00
27/5/2010	510,00
28/6/2010	510,00
28/7/2010	510,00
27/8/2010	510,00
27/8/2010	255,00
28/9/2010	510,00
27/10/2010	510,00
26/11/2010	510,00
26/11/2010	255,00
28/12/2010	510,00
27/1/2011	540,00
24/2/2011	540,00
29/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
27/5/2011	545,00
28/6/2011	545,00
27/7/2011	545,00
29/8/2011	545,00
29/8/2011	272,50
28/9/2011	545,00
27/10/2011	545,00
28/11/2011	545,00
28/11/2011	272,50
27/12/2011	545,00
27/1/2012	622,00
27/2/2012	622,00
28/3/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente,

os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1747/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.615/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Orioval Candido Leao (11238 OAB-GO) e Larissa Coelho Mendes de Macedo (69756 OAB-GO), representando Benedito José de Azevedo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2005	260,00
8/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2005	260,00
4/5/2005	0,99
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	0,99
3/8/2005	0,30
5/9/2005	300,00
5/9/2005	0,99
5/9/2005	0,30
5/10/2005	300,00
5/10/2005	0,99
5/10/2005	0,30
4/11/2005	300,00
4/11/2005	0,99
4/11/2005	0,30
5/12/2005	300,00
5/12/2005	275,00
5/12/2005	2,04
5/12/2005	0,50
4/1/2006	300,00
4/1/2006	0,99
4/1/2006	0,30
3/2/2006	300,00
3/2/2006	0,99
3/2/2006	0,30
3/3/2006	300,00
3/3/2006	0,99
3/3/2006	0,30
5/4/2006	300,00
5/4/2006	0,99
5/4/2006	0,30
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,18
4/5/2006	0,30
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,18
5/6/2006	0,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,18
5/7/2006	0,30
4/8/2006	350,00
4/8/2006	1,09
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	1,76
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,09
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,09
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,75
5/12/2006	0,60
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,09
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,09
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,09
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,09
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,20
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,20
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,02
4/7/2007	0,86
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,02
3/8/2007	0,86
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	1,74
5/9/2007	0,86
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2007	0,86
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,02
6/11/2007	0,86
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	1,72
5/12/2007	0,76
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,02
4/1/2008	0,86
8/2/2008	380,00
8/2/2008	0,86
5/3/2008	380,00
5/3/2008	0,86
3/4/2008	415,00
3/4/2008	0,86
6/5/2008	415,00
6/5/2008	0,17
4/6/2008	415,00
4/6/2008	0,17
3/7/2008	415,00
3/7/2008	0,19
5/8/2008	415,00
5/8/2008	0,17
3/9/2008	415,00
3/9/2008	207,50
3/9/2008	0,67
3/10/2008	415,00
3/10/2008	0,17
5/11/2008	415,00
5/11/2008	0,17
3/12/2008	415,00
3/12/2008	207,50
3/12/2008	0,58
6/1/2009	415,00
6/1/2009	0,17
4/2/2009	415,00
4/2/2009	0,17
4/3/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2009	0,17
3/4/2009	465,00
3/4/2009	0,17
6/5/2009	465,00
6/5/2009	0,17
8/6/2009	465,00
8/6/2009	0,17
10/7/2009	465,00
10/7/2009	0,17
6/8/2009	465,00
6/8/2009	0,17
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50
8/9/2009	0,67
6/10/2009	465,00
6/10/2009	0,17
5/11/2009	465,00
5/11/2009	0,17
3/12/2009	465,00
3/12/2009	232,50
3/12/2009	0,62
6/1/2010	465,00
6/1/2010	0,17
4/2/2010	510,00
4/2/2010	0,17
3/3/2010	510,00
3/3/2010	0,17
8/4/2010	510,00
8/4/2010	0,17
6/5/2010	510,00
6/5/2010	0,17
4/6/2010	510,00
4/6/2010	0,17
5/7/2010	510,00
5/7/2010	0,17
5/8/2010	510,00
5/8/2010	0,17
6/9/2010	510,00
6/9/2010	255,00
6/9/2010	0,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2010	510,00
5/10/2010	0,17
4/11/2010	510,00
4/11/2010	0,17
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
3/12/2010	0,66
5/1/2011	510,00
5/1/2011	0,17
3/2/2011	540,00
3/2/2011	0,17
3/3/2011	540,00
3/3/2011	0,17
5/4/2011	545,00
5/4/2011	0,17
9/5/2011	545,00
9/5/2011	0,17
6/6/2011	545,00
6/6/2011	0,17
6/7/2011	545,00
6/7/2011	0,17
5/8/2011	545,00
5/8/2011	0,17
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,67
5/10/2011	545,00
5/10/2011	0,17
8/11/2011	545,00
8/11/2011	0,17
6/12/2011	545,00
6/12/2011	272,50
6/12/2011	0,70
6/1/2012	545,00
6/1/2012	0,17
6/2/2012	622,00
6/2/2012	0,17
6/3/2012	622,00
6/3/2012	0,17

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1748/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.624/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Orioval Candido Leao (11238 OAB-GO) e Larissa Coelho Mendes de Macedo (69756 OAB-GO), representando Benedito José de Azevedo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das

importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2005	182,00
10/5/2005	260,00
8/6/2005	300,00
12/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
3/11/2005	300,00
9/12/2005	300,00
9/12/2005	250,00
5/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
2/6/2006	350,00
3/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
6/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
3/1/2008	380,00
3/1/2008	1,44
1/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
2/5/2008	415,00
2/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
4/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
4/9/2008	0,50
6/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,44
6/1/2009	415,00
2/2/2009	415,00
2/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2009	465,00
1/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,44
4/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
2/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
8/12/2010	510,00
8/12/2010	255,00
8/12/2010	0,44
11/1/2011	510,00
4/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	0,50
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2011	272,50
2/12/2011	0,44
4/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
12/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1749/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.521/2017-0.

1.1. Apensos: TC 021.891/2025-7; TC 021.243/2022-0; TC 021.239/2022-3; TC 006.899/2024-2; TC 021.240/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Karina Soares Maramalde (1745/OAB-AP), representando Bruno Manoel Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 17.219/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 17.219/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Manoel Rezende e Laura Salime Hage de Souza, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, a Laura Salime Hage de Souza, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1750/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.999/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Consórcio entre Montcalm e Ses para Rnest - Petrobras (11.406.160/0001-51); Montcalm Montagens Industriais S/A (63.081.764/0001-79); Slovenske Energeticke Strojarne AS (extinto) (05.716.739/0001-18).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Lucas Pascoal Bevilacqua (357630/OAB-SP), entre outros, representando a Montcalm Montagens Industriais S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão 1.133/2023-TCU-Plenário, referente ao dano ocorrido no Contrato 0800.0056431.10.2, celebrado com o Consórcio SES-Montcalm, formado pelas empresas Montcalm Montagens Industriais S/A e Slovenske Energeticke Strojarne AS (extinta);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Consórcio entre Montcalm e SES para Rnest - Petrobras do rol de responsáveis deste processo;

9.2. arquivar os autos em relação à responsável Slovenske Energeticke Strojarne AS;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Montcalm Montagens Industriais S/A;

9.4. julgar irregulares as contas da empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso II, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”

e “c”, e § 2º c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com o Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, condenando-a a pagamento de débito no valor de R\$ 1.248.293,61 (data 1º/1/2024), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea “a”), o recolhimento da dívida aos cofres da Petrobras, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa Montcalm Montagens Industriais S/A a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57 c/c o Regimento Interno, art. 267, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea “a”), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 26 c/c o Regimento Interno, art. 217, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. comunicar este acórdão à Petrobras, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.853/2018-7.

1.1. Apenso: 020.527/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S/A; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Irma Cláudia do Nascimento Moraes e Priscilla Rolim de Almeida, Advogadas da União, representando Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.562/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 1.562/2025-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1752/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.301/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Helena Sirimarco Moreira Guedes (29.026/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao reprocessamento das taxas médias ponderadas das operações de Habitação do FGTS, realizadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar esta decisão ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1753/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.259/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Ministro de Estado dos Transportes.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo então Ministro de Estado dos Transportes, Exmo. Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, questionando, em síntese, se a determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 84/2020-TCU-Plenário subsistiria diante de norma criada posteriormente, a Lei 14.133/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1993, que:

9.2.1. tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente;

9.2.2. excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado;

9.2.3. contratos de supervisão e gerenciamento possuem, como regra, natureza de serviços não contínuos, sempre que se tratar da prestação de um serviço específico em período predeterminado, vinculado à duração de um contrato principal por escopo;

9.2.4. o aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 125 da Lei 14.133/2021, nos termos do Acórdão 2.391/2025-Plenário, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deverá ser devidamente justificada;

9.2.5. a aplicação do disposto no § 2º do art. 124 da Lei 14.133/2021 aos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e serviços de engenharia somente é cabível quando ficar devidamente demonstrado que: (i) a empresa supervisora não concorreu, direta ou indiretamente, para o atraso ou para a modificação do cronograma; (ii) a contratada responsável pela supervisão permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração durante o período adicional, devendo, ainda, ser demonstrada a impossibilidade de desmobilização, ainda que parcial, da empresa; (iii) os custos pleiteados correspondem a despesas efetivamente suportadas pela contratada em decorrência da extensão do prazo contratual, devidamente comprovadas por documentação idônea; e (iv) o modelo de remuneração contratual adotado não esteja vinculado à entrega de produtos, marcos ou resultados, hipótese em que a mera prorrogação do prazo de execução não constitui fundamento suficiente para a elevação do valor contratual, quando desacompanhada de incremento quantitativo ou qualitativo das entregas contratadas;

9.2.6. em licitações de serviços de supervisão e gerenciamento, é recomendável constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento;

- 9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes; e
- 9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
- 10. Ata nº 25/2026 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-25/26-P.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1754/2026 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 011.499/2026-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
- 3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.
- 4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva (Dr. Hiran), Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que requer pronunciamento deste Tribunal acerca do alcance e da aplicabilidade do Acórdão 2.519/2014-TCU-Plenário aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre os efeitos do regime de 40 horas com dedicação exclusiva, já concedido pela União, para fins de aposentadoria com paridade e integralidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do expediente como Solicitação do Congresso Nacional, por não versar sobre hipótese prevista na Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. conhecer do requerimento como Consulta, com amparo no art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, encaminhando os autos à AudPessoal para sua regular instrução;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.
- 10. Ata nº 25/2026 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-25/26-P.
- 13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1755/2026 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 014.526/2026-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá (Cipemac).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Concorrência Eletrônica 001/2026-Cipemac, destinada à contratação integrada para elaboração de projeto executivo e execução das obras de macrodrenagem do Canal do Beírol, em Macapá/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho constante dos autos;

9.2. dar ciência deste acórdão à Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá (Cipemac), ao Consórcio Canal Beírol, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.336/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda (41.415.195/0001-18).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Tarley Max da Silva (19.960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21.184/OAB-DF), representando Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 8/2025, celebrado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) com a empresa Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, decorrente do Chamamento Público 1/2024 conduzido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir a medida cautelar proposta, por não se acharem presentes, cumulativamente, os pressupostos exigidos pelo art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.2. realizar a oitava da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), condutora do Chamamento Público 1/2024, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos fundamentos técnicos e econômicos que embasaram:

9.2.1. a opção pela prospecção conjunta de um único empreendimento destinado às entidades participantes, em vez de solução parcelada, inclusive quanto à reunião de locação, infraestrutura e serviços associados;

9.2.2. os critérios utilizados para definir a metragem total prospectada, inclusive quanto à manutenção da parcela de 14.000 m<sup>2</sup> originalmente atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), após a aquisição de sede própria por aquela Agência;

9.2.3. a origem, a consistência e a consolidação das demandas individualmente apresentadas pelas entidades participantes, bem como os estudos técnicos, manifestações e demais elementos que lhes deram suporte, especificando de que modo tais elementos foram considerados na definição da demanda total, especialmente quanto à participação da Infra S.A.; e

9.2.4. a necessidade, a proporcionalidade e o impacto concorrencial das especificações estabelecidas no edital, especialmente a exigência de heliponto, a restrição locacional relativa à distância da Rodoviária do Plano Piloto e os demais requisitos potencialmente restritivos, bem como sua relação com a finalidade declarada de concentração institucional, sinergia e economia de escala;

9.3. diligenciar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os estudos técnicos, memórias de cálculo, pesquisas de mercado, registros de utilização e demais documentos que embasem as manifestações de que trata o item 9.2, inclusive aqueles que lhe tenham sido encaminhados pelas entidades participantes em suporte às respectivas demandas, bem como os registros administrativos, atas, manifestações, estudos ou deliberações eventualmente existentes que demonstrem a formação, a consolidação, a alteração ou a revisão das demandas individuais e da demanda conjunta, especialmente os indicados nas alíneas “a” a “e” do item 188.3 da instrução (peça 52), ou informe formalmente a inexistência de tais elementos, designando, ainda, interlocutor para dirimir eventuais dúvidas;

9.4. realizar a oitava da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre as ponderações da Advocacia-Geral da União (AGU) quanto à eventual retirada da ANTT da demanda coletiva e à exigência de heliponto, bem como sobre a vantajosidade da contratação à luz do custo global de ocupação, apresentando, quando existentes, as memórias de cálculo e os documentos que distingam o valor estrito da locação das despesas condominiais, dos serviços operacionais, das adaptações e dos demais componentes da solução imobiliária;

9.5. realizar a oitava da Infra S.A, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, na condição de participante do Chamamento Público 1/2024, manifeste-se acerca:

9.5.1. dos fundamentos técnicos e econômicos que embasaram sua adesão à prospecção conjunta e a estimativa de área de 12.000 m<sup>2</sup> destinada à instalação de sua sede;

9.5.2. das análises realizadas acerca das vantagens esperadas da solução conjunta, especialmente quanto à economia de escala, ao compartilhamento de infraestrutura e serviços associados e ao custo global de ocupação; e

9.5.3. do percurso decisório e das instâncias internas de governança que apreciaram sua participação no Chamamento Público 1/2024 e a celebração do Contrato 25/2025, informando, em especial, se a matéria foi submetida ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva ou a outros órgãos estatutários;

9.6. diligenciar a Infra S.A, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe:

9.6.1. os estudos técnicos, análises de economicidade, memórias de cálculo, pesquisas de mercado e demais documentos que tenham subsidiado sua participação no Chamamento Público 1/2024 e a contratação dele decorrente;

9.6.2. caso existentes, cópia das notas técnicas, pareceres, votos, atas, pautas, deliberações ou outros registros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou de demais órgãos estatutários que tenham apreciado a participação da empresa no chamamento, a economicidade da solução ou o Contrato 25/2025; e

9.6.3. caso a matéria não tenha sido submetida ao Conselho de Administração ou a outro colegiado estatutário, informação formal sobre a alçada decisória aplicável, a autoridade competente e os fundamentos que orientaram a adoção do procedimento.

9.7. diligenciar a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, encaminhem as informações e os documentos especificados, respectivamente, nos itens 188.5 a 188.8 da instrução (peça 52), bem como designem interlocutor para dirimir eventuais dúvidas;

9.8. determinar à AudContratações a constituição de processos apartados relativos aos Contratos 11/2025-Cade e 25/2025-Infra S.A, sem prejuízo das providências previstas nos itens 9.5 e 9.6, que se restringem às premissas comuns do Chamamento Público 1/2024, promovendo-se:

9.8.1. no processo apartado relativo ao Contrato 11/2025-Cade, a diligência detalhada no item 188.10 da instrução (peça 52) e as demais medidas instrutórias que se revelem necessárias; e

9.8.2. no processo apartado relativo ao Contrato 25/2025-Infra S.A, o exame das questões próprias da contratação individual, inclusive a eventual execução financeira, os pagamentos realizados ou previstos, o estágio de execução contratual, as obrigações específicas assumidas pelas partes e a necessidade de diligências ou providências adicionais, observado o regular contraditório antes da apreciação de eventual medida restritiva;

9.9. solicitar à Controladoria-Geral da União (CGU), que, no prazo de quinze dias, compartilhe cópia dos documentos, relatórios, análises técnicas, manifestações e demais elementos oficialmente produzidos no âmbito da Auditoria 1730082, relacionados ao Chamamento Público 1/2024 e aos Contratos 8/2025-Antaq, 11/2025-Cade e 25/2025-Infra S.A, em especial quanto a eventuais achados, conclusões e decisões adotadas;

9.10. dar ciência desta deliberação à ANS, à Antaq, à ANTT, à Aneel, à ANP, à ANM e à Infra S.A, bem como à empresa Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, e à CGU, encaminhando-lhes cópia da instrução (peça 52), conforme pertinente às providências que lhes foram dirigidas.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1757/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.473/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Colmed - Distribuidora de Medicamentos Ltda (11.252.183/0001-59); Genário Alves Viana (869.878.523-91); Jairo Lisboa de Sousa (623.889.673-68); Julio Cesar Almeida Neto (351.381.063-68); Manoel Francisco Monteles Neto (005.523.283-32); Prefeitura Municipal de Anapurus - MA (06.116.461/0001-00); e M M Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78).

3.2. Recorrente: Julio Cesar Almeida Neto (351.381.063-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anapurus/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando César Vilhena Moreira Lima Junior (14.169/OAB-MA), representando Manoel Francisco Monteles Neto; Fernando César Vilhena Moreira Lima Junior (14.169/OAB-MA), representando Jairo Lisboa de Sousa; Luiz Felipe Pires da Costa (22567/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Anapurus - MA; Luiz Felipe Pires da Costa (22567/OAB-MA), representando Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles; Humberto Borges Chaves Filho (61043/OAB-DF), Diego Rangel Araujo (56315/OAB-DF) e outros, representando Julio Cesar Almeida Neto; Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4416/OAB-PI), representando e M M Mota & Cia Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Júlio César Almeida Neto contra o Acórdão 5.354/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação de débito solidário a outros responsáveis e aplicou-lhe multa, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no período de 2010 a 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de revisão para tornar insubsistente o item 9.2, da deliberação recorrida, apenas no que tange a Júlio César Almeida Neto;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Júlio César Almeida Neto, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 5.354/2021-TCU-Primeira Câmara;

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Manoel Francisco Monteles Neto, Jairo Lisboa de Sousa e a empresa EMM Mota & Cia Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
08/04/2010	18.933,80	09/09/2010	4.143,00	10/12/2010	261,60
16/04/2010	7.098,25	13/09/2010	250,50	15/12/2010	1.221,52
18/05/2010	9.774,12	13/09/2010	1.625,82	21/12/2010	2.680,54
09/07/2010	884,45	29/09/2010	418,95	21/12/2010	921,99
03/08/2010	378,90	01/10/2010	27,00	28/09/2011	7.173,40
04/08/2010	4.357,48	26/10/2010	828,24	21/12/2011	29.467,14
13/08/2010	2.456,25	12/11/2010	1.331,23	21/12/2011	41.427,43
28/08/2010	9.922,70	12/11/2010	828,24		
08/09/2010	312,00	02/12/2010	17.178,42		

9.5. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Jairo Lisboa de Sousa e a empresa EMM Mota & Cia Ltda, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
23/11/2010	6.999,86

9.6. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Manoel Francisco Monteles Neto e a empresa EMM Mota & Cia Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/02/2011	15.319,64	20/06/2011	15.558,98	02/02/2012	14.936,54
08/04/2011	36.863,12	20/09/2011	17.056,44	02/02/2012	41.690,98
16/05/2011	10.787,97	02/02/2012	15.110,00	02/02/2012	4.621,73

9.7. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Genário Alves Viana e a empresa EMM Mota & Cia Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/04/2012	41.248,56
18/04/2012	16.867,53

9.8. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Jairo Lisboa de Sousa, Genário Alves Viana e a empresa EMM Mota & Cia Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
08/06/2012	11.403,70	31/07/2012	34.399,71	31/12/2012	7.206,17
08/06/2012	60.788,90	16/11/2012	16.992,66	31/12/2012	2.900,46
08/06/2012	24.058,65	24/12/2012	15.647,21	13/03/2013	11.033,76
31/07/2012	11.303,94	24/12/2012	11.313,26		

9.9. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Jairo Lisboa de Sousa, Genário Alves Viana e a empresa Colmed-Distribuidora de Medicamentos Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/04/2013	60.128,50	25/06/2013	8.986,72	20/09/2013	9.664,60
10/04/2013	18.873,30	25/06/2013	5.215,40	20/09/2013	432,60
17/05/2013	39.860,00	25/06/2013	6.924,23	20/09/2013	744,00
17/05/2013	12.633,70	25/07/2013	17.000,30	20/09/2013	932,65
25/06/2013	6.598,48	28/08/2013	717,18	20/09/2013	1.158,10

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
25/06/2013	85,20	28/08/2013	5.186,60	20/09/2013	13.058,50
25/06/2013	4.483,16	28/08/2013	5.557,18		
25/06/2013	2.207,00	28/08/2013	19.040,00		

9.10. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Jairo Lisboa de Sousa e a empresa Colmed-Distribuidora de Medicamentos Ltda, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/04/2013	5.500,00

9.11. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Genário Alves Viana e Jairo Lisboa de Sousa, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
04/09/2012	80.000,00	19/10/2012	28.000,00
01/10/2012	75.000,00	19/10/2012	7.000,00

9.12. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o Município de Anapurus/MA ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
19/05/2010	9.600,00	19/07/2011	6.300,00	03/01/2013	6.690,00
27/05/2010	3.000,00	22/07/2011	10.050,00	01/02/2013	2.383,00
23/06/2010	3.000,00	19/08/2011	6.300,00	21/02/2013	6.690,00
02/07/2010	9.600,00	19/08/2011	10.050,00	22/02/2013	2.778,67
16/07/2010	3.000,00	22/09/2011	10.050,00	21/03/2013	6.690,00
16/07/2010	9.600,00	26/09/2011	6.300,00	22/03/2013	950,00
23/08/2010	9.600,00	17/10/2011	6.300,00	22/03/2013	2.462,00
02/09/2010	6.000,00	23/11/2011	3.150,00	22/04/2013	21.390,00
15/09/2010	6.000,00	19/12/2011	3.150,00	25/04/2013	962,00
15/09/2010	9.600,00	12/01/2012	3.150,00	25/04/2013	950,00
20/10/2010	9.600,00	02/03/2012	6.300,00	03/05/2013	10.035,00
29/10/2010	6.000,00	29/03/2012	6.300,00	22/05/2013	962,00
18/11/2010	6.000,00	18/04/2012	6.690,00	22/05/2013	950,00
18/11/2010	9.600,00	23/05/2012	6.690,00	23/05/2013	10.035,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
17/12/2010	9.600,00	08/06/2012	883,00	24/05/2013	10.695,00
04/01/2011	6.000,00	21/06/2012	6.690,00	25/06/2013	962,00
20/01/2011	6.000,00	20/07/2012	6.690,00	25/06/2013	950,00
20/01/2011	9.600,00	10/08/2012	2.383,00	25/06/2013	10.035,00
17/02/2011	9.600,00	24/08/2012	2.683,00	25/06/2013	10.695,00
24/02/2011	6.000,00	24/08/2012	6.690,00	23/07/2013	950,00
17/03/2011	6.000,00	20/09/2012	6.690,00	23/07/2013	962,00
17/03/2011	9.600,00	11/10/2012	2.683,00	25/07/2013	10.035,00
14/04/2011	6.000,00	22/10/2012	6.690,00	21/08/2013	950,00
14/04/2011	9.600,00	23/11/2012	2.683,00	21/08/2013	962,00
20/05/2011	6.000,00	23/11/2012	6.690,00	26/08/2013	10.035,00
20/05/2011	9.600,00	14/12/2012	2.683,00	19/09/2013	950,00
17/06/2011	6.300,00	18/12/2012	6.690,00	19/09/2013	962,00
21/06/2011	10.050,00	21/12/2012	871,00		

9.13. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Manoel Francisco Monteles Neto	28.000,00
Genário Alves Viana	32.000,00
Jairo Lisboa de Sousa	55.000,00
EMM Mota & Cia Ltda.	46.000,00
COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda.	18.000,00

9.14. dar ciência desta decisão ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1758/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.559/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Carlos Augusto Lahm Steffen (741.648.560-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Carlos Augusto Lahm Steffen, em razão de irregularidades identificadas em alteração de cadastros, abertura de contas, avaliações de risco, concessões de crédito, acesso às contas, débitos e transferências diversas, contratação de produtos para titulares e terceiros, efetuados sem o conhecimento, sem o consentimento e sem a autorização dos clientes envolvidos, bem como contratação de crédito e de cartões de crédito em nome da mãe do agente causador do dano sem comprovação de renda fidedigna, inclusive com emissão de cartão adicional em benefício próprio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Augusto Lahm Steffen, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Carlos Augusto Lahm Steffen, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Augusto Lahm Steffen (CPF: 741.648.560-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/7/2023	30.000,00	Débito
4/7/2023	50.000,00	Débito
6/7/2023	48.037,57	Débito
3/7/2023	50.000,00	Débito
4/7/2023	26.630,00	Débito
4/7/2023	50.000,00	Débito
4/7/2023	30.000,00	Débito
6/7/2023	28.075,13	Débito
6/7/2023	1.141,50	Crédito
6/7/2023	518,60	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Carlos Augusto Lahm Steffen, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. aplicar ao responsável Carlos Augusto Lahm Steffen a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul/RS, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul/RS que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1759/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

3.2. Responsável: Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro (076.950.123-00)

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Celeste Santos Sousa (4896/OAB-MA), representando Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro, em razão de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/154.405.094-9), sem a devida demonstração de dependência em relação ao instituidor, sem a comprovação da qualidade de segurado do instituidor e mediante inserção de dados fictícios em sistema da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “d”, § 3º, 19, 23, inciso III, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, nos arts. 212 e 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação a Alcimar Ferreira Eugênio, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de cada data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2011	0,62
6/6/2012	3.583,44
5/7/2012	3.583,44
14/12/2010	793,19
6/9/2012	3.583,44
6/10/2011	3.378,06
7/11/2011	3.378,06
6/9/2011	1.689,03
4/3/2011	3.376,16
14/12/2010	0,83
6/8/2012	3.583,44
6/9/2012	1.791,72
10/11/2010	2.538,23
6/9/2011	13,30
6/9/2011	3.378,06
5/4/2012	3.583,44
5/5/2011	3.376,16
7/2/2011	3.376,16
6/2/2012	3.583,44
6/7/2011	3.376,16
10/1/2011	3.172,79
7/5/2012	3.583,44
6/12/2011	3.378,06
14/12/2010	3.172,79
6/4/2011	3.376,16
6/12/2011	1.689,03
6/6/2011	3.376,16
5/1/2012	3.378,06
10/1/2011	0,23
6/3/2012	3.583,44
10/11/2010	0,56
4/8/2011	3.376,16

9.4. aplicar à Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro multa no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo:

9.5.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5.2. o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Maria José Portela Nascimento;

9.7. inabilitar Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.8. notificar a responsável, o INSS e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1760/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.654/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento operacional da política pública de incentivos à produção de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), instituída pela Lei 8.248/1991 (Lei de TICs).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

9.1.1.1. em consonância com o inciso VI do art. 4º do Decreto 9.203/2017 e com o Decreto 10.356/2020, que formalize e publique, em 180 dias, no âmbito do Comitê Técnico de Gestão de Riscos, a Matriz de Riscos Operacional da Lei de TICs, contendo:

a) classificação quantitativa de probabilidade e impacto;

b) indicadores de desempenho para cada ação mitigadora; e

c) cronograma de monitoramento.

9.1.1.2. em consonância com o §16 do Art. 37 da Constituição Federal, as Leis 8.248/1991 e 14.968/2024, e os Decretos 5.906/2006, 9.203/2017, 10.356/2020 (art. 58), bem como com os Guias práticos de análise ex ante e ex post da Casa Civil, em 360 dias:

a) a criação de estrutura e rotina de avaliação ex post alinhada ao Guia Prático da Casa Civil e a publicação de um Plano de Monitoramento e Avaliação, adotando a metodologia dos Guias práticos de análise ex ante e ex post da Casa Civil ou similar;

b) a operacionalização das diretrizes da Lei 14.968/2024 e a criação de indicadores de efetividade com mecanismo que extraia as evidências para orientar o processo de revisão de gastos;

c) a criação de indicadores de eficiência administrativa e a publicação de painéis de bordo (dashboards) que demonstrem, em especial, o status das análises de Relatórios Demonstrativos Anuais (RDA), o volume de glosas e o tempo médio de processamento, visando reduzir o passivo acumulado;

d) a construção de linhas de base para os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, cobrindo período mínimo de 2019 a 2025;

e) o estabelecimento de metas para os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, mesmo dentro do desenho atual de política com requisitos mínimos obrigatórios; e

f) o aprimoramento da seção “Resultados da Lei de TIC”, disponível no portal do MCTI, de modo que seu conteúdo passe a contemplar, também, dados e informações relativas ao monitoramento do desempenho e à avaliação de resultados, confrontando, periodicamente, os resultados alcançados com as metas a serem estabelecidas no Plano de Monitoramento e Avaliação.

9.1.2. ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 180 dias, definam e formalizem, de forma conjunta, o processo de negócio para o intercâmbio bidirecional e tempestivo de informações sobre os benefícios da Lei de TICs, incluindo o fluxo de envio de dados pela RFB ao MCTI, de modo a viabilizar a gestão integrada, em conformidade com a Lei 13.969/2019 e o Decreto 10.356/2020;

9.2. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que, em consonância com o art. 4º do Decreto 9.203/2017 e com o Decreto 10.356/2020, que instituem, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instância de coordenação operacional interministerial para a implementação da Lei de TICs, com cronograma de reuniões periódicas e atribuições voltadas, em especial, ao alinhamento técnico-operacional, à promoção da interoperabilidade de dados, ao monitoramento conjunto de riscos e ao alinhamento de decisões;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Casa Civil da Presidência da República;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1761/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.155/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria integrada na Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) para avaliar a regularidade, a transparência e a governança dos atos de gestão relacionados ao projeto Expo Osaka 2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (CDA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, c/c o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as alterações necessárias em seus normativos internos (a exemplo do Estatuto Social, do Regimento Interno e da Política de Auditoria Interna) para a efetiva correção da irregularidade estrutural na governança da função de auditoria interna, visando dar cumprimento ao art. 4º (caput e inciso IV) do Decreto 4.584/2003, de modo a:

9.1.1. constituir uma unidade autônoma de auditoria interna que seja responsável exclusivamente pela terceira linha de defesa de modo a assegurar a necessária segregação entre as funções de segunda linha (Gestão de Riscos, Compliance) e terceira linha (Auditoria Interna), em conformidade com o Decreto 4.584/2003, o Contrato de Gestão 2024-2027, o Modelo das Três Linhas (IIA) e a IN SFC-CGU 3/2017;

9.1.2. estabelecer o reporte funcional da unidade de auditoria interna diretamente ao Conselho Deliberativo (CDA) em observância à Prática 3.4 do Referencial Básico de Governança do TCU, à Norma Global 7.1 do IIA, ao Princípio 5 do Modelo das Três Linhas e à jurisprudência desta Corte (Acórdão 289/2018-Primeira Câmara);

9.1.3. incluir, de forma explícita, entre as competências do Conselho Deliberativo (CDA), a supervisão funcional da unidade de Auditoria Interna, abrangendo a aprovação de seu plano anual de auditoria, bem como a responsabilidade pela nomeação, avaliação, remuneração e destituição de seu principal executivo (Norma IIA 8.1; Prática TCU 3.4);

9.2. determinar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, c/c o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

9.2.1. dê publicidade, em seção específica do Portal da Transparência, a todas as resoluções emitidas pela Diretoria Executiva (DIREX), excetuando-se apenas os documentos ou trechos formalmente classificados como sigilosos em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (LAI) e em alinhamento ao item 3.3 do Guia de Transparência Ativa da CGU;

9.2.2. promova a adequação dos dados de transparência ativa sobre viagens a serviço para que passem a contemplar também o "valor total da viagem" e a "motivação" individualizada, em cumprimento ao art. 2º, XVII, da Portaria Conjunta ME/CGU 2/2021;

9.3. recomendar ao Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (CDA), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. institua um Comitê de Auditoria, como órgão de assessoramento especializado vinculado diretamente ao CDA, com o objetivo de servir de interface primária com a unidade de auditoria interna e fortalecer a capacidade do Conselho de exercer sua função de supervisão;

9.4. recomendar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. institua rotina de publicação proativa, em seu Portal da Transparência, das atas de todas as suas instâncias colegiadas (CDA, CFA, DIREX e comissões e comitês);

9.4.2. estabeleça o marco temporal de até o último dia útil de março do exercício seguinte para a publicação dos Relatórios Anuais de Atividades da Auditoria Interna (RAINT);

9.4.3. priorize a implantação de solução tecnológica que promova a consistência de informações entre suas diferentes plataformas de transparência (painel em PowerBI, planilha de contratos e Portais de Aquisições);

9.4.4. revise a arquitetura da informação de seu Portal da Transparência, movendo os dados sobre viagens da seção "Prestação de Contas IN 84/2020 TCU" para local próprio mais intuitivo;

9.4.5. aperfeiçoe seus sistemas para consolidar as informações de viagens em arquivo ou painel único (sem a fragmentação mensal);

9.4.6. publique seus normativos internos de viagens;

9.4.7. institua rotina de publicação de relatório consolidado de prestação de contas ao final de eventos de grande vulto;

9.5. dar ciência à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, com vistas a prevenir a repetição de irregularidades, sobre os seguintes pontos:

9.5.1. que a publicação de contratos administrativos sem a integralidade de seus anexos ou com hiperlinks incorretos (falhas corrigidas no curso da fiscalização) configurou descumprimento do art. 8º, § 1º, inciso IV, da LAI, e do art. 2º, inciso IX, da Portaria Conjunta ME/CGU 2/2021;

9.5.2. que a fragmentação das informações de contratações em múltiplos portais e a inconsistência de dados entre diferentes fontes (Painel PowerBI vs. planilhas) afrontam os requisitos da LAI de acesso à informação de forma "objetiva, transparente, clara" (art. 8º, § 3º, inciso I) e o princípio da eficiência

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - AudSustentabilidade a proceder ao monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do presente Acórdão em processos específicos;

9.7. juntar cópia de inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório de Auditoria e seus apêndices ao TC 019.076/2025-8 (Denúncia) como subsídio para a instrução daquele processo;

9.8. encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão ao Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (CDA) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);

9.9. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1762/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.271/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68); Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30); Vitoria Regia Industria Comercio e Construções Ltda (23.035.819/0001-90); Waltino B. Nunes Ltda (04.603.780/0001-15).

3.3. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diego Rossato Botton (A-495/OAB-AM), representando Saul Nunes Bemerguy; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando Waltino B. Nunes Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão 1.902/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por Saul Nunes Bemerguy, por não atender aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, nos termos do art. 288 do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1763/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.161/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura.

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de metodologia para selecionar empreendimentos relevantes, paralisados ou com baixo ritmo de execução a serem considerados no Relatório Consolidado do Fiscobras 2026,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar a metodologia para seleção de empreendimentos relevantes, paralisados ou com baixo ritmo de execução, a serem considerados no Relatório Consolidado do Fiscobras 2026;

9.2. autorizar a Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura a dar continuidade ao projeto-piloto junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes com vistas a testar a operacionalidade da metodologia, aferir sua aderência à realidade do órgão executor e subsidiar a elaboração de lista de empreendimentos prioritários para compor o Relatório Consolidado do Fiscobras 2026;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1764/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.808/2015-0.
  - 1.1. Apenso: 010.478/2010-8; 012.028/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (falecido - 114.568.411-49); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Maria Estela Filardi (348.592.927-15); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (filial RJ).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Maria Estela Filardi; Maurício Santo Matar (322.216/OAB-SP), Isabela Félix de Sousa Ferreira (28.481/OAB-GO) e outros, representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (filial RJ); Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Mário Oliveira de Almeida Júnior (56.779/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.298/2015-TCU-Plenário, com a finalidade de quantificar o débito e apurar as responsabilidades decorrentes de irregularidades identificadas no Contrato 37/2009, celebrado entre a extinta Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, para execução das obras remanescentes do Lote 9 da Ferrovia Norte-Sul no estado do Tocantins,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas do espólio de André Luiz de Oliveira, ordenando o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno;

9.2. excluir Maria Estela Filardi da relação processual, ante a ausência dos pressupostos de responsabilização;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Luiz Carlos Oliveira Machado e da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Infra S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	113.799,72	22/10/09
2	1.272.089,77	12/11/09
3	2.738.714,89	11/12/09
4	1.968.735,21	28/12/09
5	2.723.764,02	23/02/10
6	2.428.329,84	15/03/10
7	1.930.238,97	22/04/10
8	2.032.377,76	30/04/10

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9	3.636.911,46	10/06/10
10	4.822.686,32	30/06/10
11	4.814.507,52	31/08/10
12	5.006.251,91	02/09/10
13	1.725.508,79	08/10/10
14	1.275.995,53	05/11/10
15	689.396,92	30/12/10
16	634.154,50	30/12/10
17	581.488,47	09/02/11
18	1.415.469,98	17/03/11
19	671.107,70	14/04/11
20	160.160,29	03/06/11
21	270.586,36	12/07/11
22	28.376,37	22/07/11
23	22.833,58	08/09/11
24	162.724,45	22/09/11
25	150.330,08	18/10/11
26	85.595,14	29/12/11

9.4. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 4.000.000,00
José Francisco das Neves	R\$ 1.500.000,00
Ulisses Assad	R\$ 1.500.000,00
Luiz Carlos Oliveira Machado	R\$ 200.000,00

9.5. considerar graves as infrações cometidas por José Francisco das Neves e Ulisses Assad, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.6. inabilitar José Francisco das Neves e Ulisses Assad para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e o de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.9. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Infra S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1765/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.224/2025-2.

1.1. Apensos: 015.891/2025-9; 021.677/2016-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a verificar a execução do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão (Novo Acordo do Rio Doce), no âmbito das obrigações atribuídas à União e a seus órgãos, especialmente no que se refere às áreas de agricultura, pesca, meio ambiente, desenvolvimento econômico e proteção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que:

9.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, submetam à apreciação do Comitê do Rio Doce proposta de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) do Fundo de Reestruturação da Aquicultura e Pesca (Frap), exclusivamente em relação aos rendimentos já acumulados, observando estritamente a Cláusula 15 do Anexo 10 do Novo Acordo do Rio Doce e a natureza perpétua do fundo, nos termos do art. 26, incisos III e XII, do Decreto 12.412/2025, sem prejuízo de posterior consolidação do PAAR após deliberação sobre a modelagem financeira do fundo;

9.1.2. até deliberação das instâncias competentes previstas no Novo Acordo do Rio Doce acerca da modelagem do Frap e da interpretação do requisito de perpetuidade, abstenham-se de empregar recursos correspondentes ao principal do fundo para financiamento das ações do Programa de Reestruturação da Gestão da Pesca e Aquicultura (Propesca), restringindo eventual execução às disponibilidades oriundas dos respectivos rendimentos.

9.2. recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que, no âmbito do Propesca:

9.2.1. sejam estabelecidos fluxos, responsabilidades e periodicidade para atualização dos indicadores e para tomadas de decisão quanto à abertura, fechamento e reavaliação da atividade pesqueira com base nos resultados dos monitoramentos ambiental e da sanidade do pescado;

9.2.2. nas revisões futuras do plano, consolidem mecanismo de gestão adaptativa por cenários para o caso de a retomada da atividade pesqueira não se mostrar viável no prazo previsto no Anexo 10 do acordo, bem como na hipótese de nova proibição da atividade pesqueira em virtude de deterioração das condições sanitárias, contemplando, quando aplicável, medidas de proteção socioeconômica às comunidades diretamente afetadas.

9.3. autorizar a AudSustentabilidade a dar prosseguimento ao presente acompanhamento;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Ministério Público Federal, na qualidade de representante do TC 015.891/2025-9, apensado a este processo.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1766/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.329/2023-1.

1.1. Apensos: 009.966/2024-2; 003.124/2025-8; 016.945/2025-5; 014.211/2025-4; 024.830/2024-0; 006.187/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, de natureza operacional, realizado com o objetivo de avaliar a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei 14.719/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.1.1. a persistência de informações desatualizadas ou divergentes acerca da situação das licitações e da execução física das obras repactuadas compromete a fidedignidade das informações disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), dificulta o acompanhamento da implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e afronta o dever de transparência ativa previsto na Lei 12.527/2011 e na Lei 14.719/2023;

9.1.2. a ausência de divulgação, por empreendimento, das informações relativas aos recursos federais transferidos limita a transparência da execução financeira do Pacto e dificulta o controle social e a atuação dos órgãos de controle, em afronta ao dever de transparência ativa previsto na Lei 12.527/2011 e na Lei 14.719/2023.

9.2. informar o teor desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica para continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1767/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.369/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antero Torres Paula (083.190.858-02); Jaime Negreiro Pimentel (007.921.298-06); Kleber Mejorado Gonzaga (121.910.458-20); Mario Alberto Schonhardt Ayoroa (082.932.417-80); Milton Takeo Ito (101.100.028-81).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cyntia Valeria Oliveira Rocha (OAB/TO 8.181), Talles Vinicius Brasil da Silva (OAB/TO 12.817) e outros, representando Kleber Mejorado Gonzaga; Ivan Soares (OAB/SP 146.927), representando Milton Takeo Ito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Jaime Negreiro Pimentel, Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Milton Takeo Ito, em razão de fraudes identificadas na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Jaime Negreiro Pimentel e Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Milton Takeo Ito;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Jaime Negreiro Pimentel, Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Milton Takeo Ito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. débito de responsabilidade do Sr. Milton Takeo Ito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/10/2013	1.085,66
15/10/2013	2.960,90
7/11/2013	1.973,93
7/11/2013	493,48
7/11/2013	296,09
7/11/2013	690,87
6/12/2013	2.960,90
6/12/2013	493,48
8/1/2014	2.960,90
7/2/2014	2.120,71
7/2/2014	252,46
7/2/2014	908,87
13/3/2014	3.029,59
7/4/2014	3.029,59
9/5/2014	3.029,59
11/6/2014	100,98
11/6/2014	757,40
16/9/2014	1.515,60
16/9/2014	70,16
6/10/2014	1.684,00
7/11/2014	1.684,00
4/12/2014	1.684,00
4/12/2014	631,50
8/1/2015	1.684,00
5/2/2015	1.721,38
6/3/2015	1.721,38
8/4/2015	1.721,38
8/5/2015	1.721,38
8/6/2015	1.549,24
8/6/2015	717,24
8/6/2015	172,13
6/7/2015	1.721,38
6/8/2015	1.721,38
4/9/2015	1.721,38
6/10/2015	1.721,38
6/11/2015	1.721,38
7/12/2015	1.721,38
7/12/2015	1.004,14
3/3/2015	187,27
3/3/2015	973,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2015	24,38
3/3/2015	2.260,16
3/3/2015	16,62
5/3/2015	1.136,54
7/4/2015	1.136,54
28/4/2015	530,38
7/5/2015	606,15
7/5/2015	378,84
5/6/2015	1.136,54
6/7/2015	1.136,54
31/7/2015	227,30
6/8/2015	909,23
6/8/2015	284,14
4/9/2015	189,42
23/7/2013	3.518,32
7/8/2013	3.104,40
6/9/2013	3.104,40
6/9/2013	388,05
7/10/2013	3.104,40
7/11/2013	3.104,40
6/12/2013	3.104,40
6/12/2013	1.422,85
8/1/2014	3.104,40
7/2/2014	2.553,80
7/2/2014	266,02
7/2/2014	638,45
12/3/2014	3.192,25
7/4/2014	3.192,25
8/5/2014	3.192,25
6/6/2014	3.192,25
7/7/2014	3.192,25
7/8/2014	3.192,25
8/9/2014	2.340,98
8/9/2014	1.862,14
22/4/2015	3.336,76
22/4/2015	7.226,22
22/4/2015	53,34
7/5/2015	3.336,76
5/6/2015	3.336,76
29/6/2015	444,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2015	2.891,85
6/7/2015	1.668,38
6/8/2015	3.336,76
4/9/2015	3.336,76
6/10/2015	3.336,76
6/11/2015	3.336,76
9/8/2013	3.258,88
9/8/2013	3.491,66
10/9/2013	3.491,66
10/9/2013	436,45
17/10/2013	3.491,66
6/11/2013	3.491,66
19/3/2014	3.577,90
19/3/2014	3.577,90
4/4/2014	3.577,90
7/5/2014	3.577,90
10/6/2014	357,79
10/6/2014	1.192,63
7/7/2014	3.577,90
6/8/2014	1.908,21
6/8/2014	894,47

### 9.3.2. débito de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Schonhardt Ayoroa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2013	1.274,43
4/4/2013	3.186,08
7/5/2013	3.186,08
6/6/2013	3.186,08
4/7/2013	3.186,08
6/8/2013	3.186,08
6/8/2013	1.327,53
9/9/2013	3.186,08
4/10/2013	3.186,08
6/11/2013	3.186,08
5/12/2013	3.186,08
5/12/2013	1.327,53
7/1/2014	3.186,08
6/2/2014	3.332,63
6/2/2014	277,71
11/3/2014	3.332,63

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2014	2.221,75
4/4/2014	555,44
7/7/2015	1.661,63
7/7/2015	3.677,67
5/8/2015	1.661,63
3/9/2015	1.661,63
6/10/2015	1.661,63
6/10/2015	415,40
5/11/2015	1.661,63
19/1/2015	575,80
19/1/2015	287,90
19/1/2015	3.454,81
3/2/2015	3.494,54
3/3/2015	3.494,54
2/4/2015	3.261,57
2/4/2015	873,63
2/4/2015	232,96
8/5/2015	2.329,69
8/5/2015	291,21
8/5/2015	1.164,84
2/6/2015	3.494,54
6/7/2015	3.494,54
6/8/2015	3.494,54
6/8/2015	873,64
7/10/2015	6.989,08
19/1/2016	1.397,81
2/2/2016	3.888,72

### 9.3.3. débitos de responsabilidade do Sr. Kleber Mejorado Gonzaga:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2014	1.417,24
9/12/2014	2.657,33
9/12/2014	664,33
9/1/2015	2.657,33
4/2/2015	2.698,25
4/3/2015	2.698,25
6/4/2015	2.698,25
6/5/2015	2.698,25
3/6/2015	2.698,25
3/7/2015	2.698,25

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2015	2.698,25
3/9/2015	2.698,25
5/10/2015	2.698,25
5/10/2015	1.349,12
5/11/2015	2.698,25
3/12/2015	2.698,25
3/12/2015	1.349,12
6/1/2016	2.698,25
3/2/2016	3.002,61
3/3/2016	3.002,61
5/4/2016	3.002,61
4/5/2016	3.002,61
3/6/2016	3.002,61
5/7/2016	3.002,61
3/8/2016	3.002,61
5/9/2016	3.002,61
5/10/2016	3.002,61
4/11/2016	3.002,61
5/12/2016	3.002,61
5/12/2016	1.501,30
4/1/2017	3.002,61
3/2/2017	3.200,18
3/3/2017	3.200,18
5/4/2017	3.200,18
4/5/2017	3.200,18
5/6/2017	3.200,18
5/7/2017	3.200,18
3/8/2017	3.200,18
9/12/2014	3.618,05
9/12/2014	603,00
9/12/2014	1.085,41
2/1/2015	3.618,05
2/2/2015	3.673,76
2/3/2015	3.673,76
1/4/2015	3.673,76
4/5/2015	3.673,76
1/6/2015	3.673,76
1/7/2015	3.673,76
3/8/2015	3.673,76
1/9/2015	3.673,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2015	3.673,76
1/10/2015	1.836,88
3/11/2015	3.673,76
1/12/2015	3.673,76
1/12/2015	1.836,88
4/1/2016	3.673,76
1/2/2016	4.088,16
1/3/2016	4.088,16
1/4/2016	4.088,16
2/5/2016	4.088,16
1/6/2016	4.088,16
1/7/2016	4.088,16
1/8/2016	4.088,16
1/9/2016	4.088,16
1/9/2016	2.044,08
3/10/2016	4.088,16
1/11/2016	4.088,16
1/12/2016	4.088,16
1/12/2016	2.044,08
2/1/2017	4.088,16
1/2/2017	4.357,16
1/3/2017	4.357,16
3/4/2017	4.357,16
2/5/2017	4.357,16
1/6/2017	4.357,16
3/7/2017	4.357,16
1/8/2017	4.357,16
1/9/2017	4.357,16
1/9/2017	2.178,58
30/12/2014	12.710,51
30/12/2014	1.371,46
5/1/2015	3.291,51
3/2/2015	3.364,58
3/3/2015	3.364,58
2/4/2015	3.364,58
5/5/2015	3.364,58
2/6/2015	3.364,58
2/7/2015	3.364,58
4/8/2015	3.364,58
2/9/2015	3.364,58

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2015	3.364,08
2/10/2015	1.682,29
4/11/2015	3.364,58
2/12/2015	3.364,58
2/12/2015	1.682,29
5/1/2016	3.364,58
2/2/2016	3.744,10
2/3/2016	3.744,10
4/4/2016	3.744,10
3/5/2016	3.744,10
2/6/2016	3.744,10
4/7/2016	3.744,10
2/8/2016	3.744,10
2/9/2016	3.744,10
2/9/2016	1.872,05
4/10/2016	3.744,10
3/11/2016	3.744,10
2/12/2016	3.744,10
2/12/2016	1.872,05
3/1/2017	3.744,10
2/2/2017	3.990,46
2/3/2017	3.990,46
4/4/2017	3.990,46
3/5/2017	3.990,46
2/6/2017	3.990,46
4/7/2017	3.990,46
2/8/2017	3.990,46
5/1/2016	456,59
5/1/2015	3.774,51
5/1/2015	1.826,38
5/1/2015	13,19
3/2/2015	1.863,63
3/3/2015	1.863,63
2/4/2015	1.863,63
5/5/2015	1.863,63
2/6/2015	1.863,63
2/7/2015	1.863,63
4/8/2015	1.863,63
2/9/2015	1.863,63
2/10/2015	1.863,63

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2015	931,81
4/11/2015	1.863,63
2/12/2015	1.863,63
2/12/2015	931,82
5/1/2016	1.863,63
2/2/2016	2.073,84
2/3/2016	2.073,84
4/4/2016	2.073,84
3/5/2016	2.073,84
2/6/2016	2.073,84
4/7/2016	2.073,84
2/8/2016	2.073,84
2/9/2016	2.073,84
2/9/2016	1.036,92
4/10/2016	2.073,84
3/11/2016	2.073,84
2/12/2016	2.073,84
2/12/2016	1.036,92
3/1/2017	2.073,84
2/2/2017	2.210,29
2/3/2017	2.210,29
4/4/2017	2.210,29
3/5/2017	2.210,29
2/6/2017	2.210,29
4/7/2017	2.210,29
2/8/2017	2.210,29
4/9/2017	2.210,29
4/9/2017	1.105,14
3/10/2017	2.210,29
3/11/2017	2.210,29
4/12/2017	2.210,29
4/12/2017	1.105,15
3/1/2018	2.210,29
4/12/2014	1.449,00
4/12/2014	2.287,91
4/12/2014	571,97
9/1/2015	2.287,91
5/2/2015	2.323,14
9/3/2015	2.323,14
7/4/2015	2.323,14

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2015	2.323,14
5/6/2015	2.323,14
6/7/2015	2.323,14
6/8/2015	2.323,14
4/9/2015	2.323,14
6/10/2015	2.323,14
6/10/2015	1.161,57
6/11/2015	2.323,14
4/12/2015	2.323,14
4/12/2015	1.161,57
7/1/2016	2.323,14
4/2/2016	2.585,19
4/3/2016	2.585,19
6/4/2016	2.585,19
5/5/2016	2.585,19
6/6/2016	2.585,19
6/7/2016	2.585,19
4/8/2016	2.585,19
6/9/2016	2.585,19
6/9/2016	1.292,59
6/10/2016	2.585,19
7/11/2016	2.585,19
6/12/2016	2.585,19
6/12/2016	1.292,60
5/1/2017	2.585,19
6/2/2017	2.755,29
6/3/2017	2.755,29
6/4/2017	2.755,29
5/5/2017	2.755,29
6/6/2017	2.755,29
6/7/2017	2.755,29
4/8/2017	2.755,29
6/9/2017	2.755,29
6/9/2017	1.377,64
5/10/2017	2.755,29
7/11/2017	2.755,29
6/12/2017	2.755,29
6/12/2017	1.377,65
18/11/2014	1.833,80
18/11/2014	611,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	2.506,19
18/11/2014	3,29
4/12/2014	1.833,80
7/1/2015	1.833,80
5/2/2015	1.874,51
5/3/2015	1.874,51
7/4/2015	1.874,51
7/5/2015	1.874,51
5/6/2015	1.874,51
6/7/2015	1.874,51
6/8/2015	1.874,51
4/9/2015	1.874,51
6/10/2015	1.874,51
6/10/2015	937,25
6/11/2015	1.874,51
4/12/2015	1.874,51
4/12/2015	937,25
7/1/2016	1.874,51
4/2/2016	2.085,95
4/3/2016	2.085,95
6/4/2016	2.085,95
5/5/2016	2.085,95
6/6/2016	2.085,95
6/7/2016	2.085,95
4/8/2016	2.085,95
6/9/2016	2.085,95
6/9/2016	1.042,97
6/10/2016	2.085,95
7/11/2016	2.085,95
6/12/2016	2.085,95
6/12/2016	1.042,98
5/1/2017	2.085,95
6/2/2017	2.223,20
6/3/2017	2.223,20
6/4/2017	2.223,20
5/5/2017	2.223,20
6/6/2017	2.223,20
6/7/2017	2.223,20
4/8/2017	2.223,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2015	4.587,90
8/1/2015	559,50
8/1/2015	9,48
8/1/2015	3.357,00
6/2/2015	2.794,49
6/3/2015	2.794,49
8/4/2015	2.794,49
8/5/2015	2.794,49
8/6/2015	2.794,49
7/7/2015	2.794,49
7/8/2015	2.794,49
8/9/2015	2.794,49
7/10/2015	2.794,49
7/10/2015	1.704,34
4/12/2014	1.410,24
4/12/2014	2.488,66
4/12/2014	622,16
7/1/2015	2.488,66
5/2/2015	2.526,98
5/3/2015	2.526,98
7/4/2015	2.526,98
7/5/2015	2.526,98
5/6/2015	2.526,98
6/7/2015	2.526,98
6/8/2015	2.526,98
4/9/2015	2.526,98
6/10/2015	2.526,98
6/10/2015	1.263,49
6/11/2015	2.526,98
4/12/2015	2.526,98
4/12/2015	1.263,49
7/1/2016	2.526,98
4/2/2016	2.812,02
4/3/2016	2.812,02
6/4/2016	2.812,02
5/5/2016	2.812,02
6/6/2016	2.812,02
6/7/2016	2.812,02
4/8/2016	2.812,02

## 9.3.4. débitos de responsabilidade do Sr. Antero Torres Paula:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2015	761,73
6/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
1/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
24/2/2015	2.720,73
24/2/2015	3.627,64
24/2/2015	3.853,64
24/2/2015	28.416,51
24/2/2015	567,93
4/3/2015	3.853,64
6/4/2015	3.853,64
8/5/2015	3.853,64
17/6/2015	3.853,64
3/7/2015	3.853,64
6/8/2015	3.853,64
3/9/2015	3.853,64
5/10/2015	3.853,64
5/10/2015	1.926,82
5/11/2015	3.853,64
3/12/2015	3.853,64
3/12/2015	1.926,82
7/1/2016	3.853,64
3/2/2016	4.288,33
3/3/2016	4.288,33
5/4/2016	4.288,33
4/5/2016	4.288,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2016	4.288,33
5/7/2016	4.288,33
3/8/2016	4.288,33

### 9.3.5. débitos de responsabilidade do Sr. Jaime Negreiro Pimentel:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/2/2007	151,66	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
6/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
6/9/2007	380,00	Débito
4/10/2007	380,00	Débito
7/11/2007	380,00	Débito
6/12/2007	380,00	Débito
7/1/2008	380,00	Débito
11/2/2008	380,00	Débito
6/3/2008	380,00	Débito
4/4/2008	415,00	Débito
7/5/2008	415,00	Débito
5/6/2008	415,00	Débito
4/7/2008	415,00	Débito
6/8/2008	415,00	Débito
4/9/2008	415,00	Débito
7/10/2008	415,00	Débito
6/11/2008	415,00	Débito
4/12/2008	415,00	Débito
7/1/2009	415,00	Débito
5/2/2009	415,00	Débito
6/3/2009	465,00	Débito
6/4/2009	465,00	Débito
7/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
6/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
6/10/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	510,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
6/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
6/7/2011	545,00	Débito
4/8/2011	545,00	Débito
6/9/2011	545,00	Débito
6/10/2011	545,00	Débito
7/11/2011	545,00	Débito
6/12/2011	545,00	Débito
5/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
6/3/2012	622,00	Débito
5/4/2012	622,00	Débito
7/5/2012	622,00	Débito
6/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
6/8/2012	622,00	Débito
6/9/2012	622,00	Débito
4/10/2012	622,00	Débito
7/11/2012	622,00	Débito
6/12/2012	622,00	Débito
7/1/2013	622,00	Débito
6/2/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/3/2013	678,00	Débito
4/4/2013	678,00	Débito
7/5/2013	678,00	Débito
27/6/2013	678,00	Débito
4/7/2013	678,00	Débito
6/8/2013	678,00	Débito
5/9/2013	678,00	Débito
4/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
5/12/2013	678,00	Débito
7/1/2014	678,00	Débito
6/2/2014	724,00	Débito
11/3/2014	724,00	Débito
4/4/2014	724,00	Débito
7/5/2014	724,00	Débito
5/6/2014	724,00	Débito
7/7/2014	724,00	Débito
6/8/2014	724,00	Débito
4/9/2014	724,00	Débito
6/10/2014	724,00	Débito
7/11/2014	724,00	Débito
4/12/2014	724,00	Débito
7/1/2015	724,00	Débito
5/2/2015	788,00	Débito
5/3/2015	788,00	Débito
6/7/2015	710,04	Crédito
7/8/2015	710,04	Crédito
4/9/2015	710,04	Crédito
7/10/2015	710,04	Crédito
7/10/2015	295,85	Crédito
5/11/2015	710,04	Crédito
3/12/2015	710,04	Crédito
3/12/2015	295,85	Crédito
11/1/2016	710,04	Crédito
3/2/2016	790,13	Crédito
7/3/2016	790,13	Crédito
5/4/2016	790,13	Crédito
9/5/2016	790,13	Crédito
6/6/2016	790,13	Crédito
5/7/2016	790,13	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/8/2016	790,13	Crédito
8/9/2016	790,13	Crédito
8/9/2016	395,06	Crédito
5/10/2016	790,13	Crédito
7/11/2016	790,13	Crédito
5/12/2016	790,13	Crédito
5/12/2016	395,07	Crédito
4/1/2017	790,13	Crédito
3/2/2017	842,12	Crédito
6/3/2017	842,12	Crédito
5/4/2017	842,12	Crédito
4/5/2017	842,12	Crédito
5/6/2017	842,12	Crédito
5/7/2017	842,12	Crédito
3/8/2017	842,12	Crédito
12/9/2017	842,12	Crédito
12/9/2017	421,06	Crédito
10/10/2017	842,12	Crédito
6/11/2017	842,12	Crédito
6/12/2017	842,12	Crédito
6/12/2017	421,06	Crédito
9/1/2018	842,12	Crédito
5/2/2018	859,55	Crédito
7/3/2018	859,55	Crédito
5/4/2018	859,55	Crédito
7/5/2018	859,55	Crédito
7/6/2018	859,55	Crédito
8/8/2018	859,55	Crédito
8/8/2018	859,55	Crédito
5/9/2018	859,55	Crédito
5/9/2018	429,77	Crédito
3/10/2018	859,55	Crédito
6/11/2018	859,55	Crédito
6/12/2018	859,55	Crédito
6/12/2018	429,78	Crédito
8/1/2019	859,55	Crédito
7/2/2019	889,03	Crédito
11/3/2019	889,03	Crédito
4/4/2019	889,03	Crédito
6/5/2019	889,03	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/6/2019	889,03	Crédito
4/7/2019	889,03	Crédito
7/8/2019	889,03	Crédito
12/9/2019	889,03	Crédito
12/9/2019	444,51	Crédito
4/10/2019	889,03	Crédito
5/11/2019	889,03	Crédito
4/12/2019	889,03	Crédito
4/12/2019	444,51	Crédito
6/1/2020	889,03	Crédito
6/2/2020	928,86	Crédito
5/3/2020	928,86	Crédito
6/4/2020	928,86	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Srs. Milton Takeo Ito, Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Jaime Negreiro Pimentel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Kleber Mejorado Gonzaga	150.000,00
Milton Takeo Ito	40.000,00
Antero Torres Paula	25.000,00
Mario Alberto Schonhardt Ayoroa	20.000,00
Jaime Negreiro Pimentel	10.000,00

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Srs. Milton Takeo Ito, Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Jaime Negreiro Pimentel, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar os responsáveis Srs. Milton Takeo Ito, Mario Alberto Schonhardt Ayoroa, Kleber Mejorado Gonzaga, Antero Torres Paula e Jaime Negreiro Pimentel para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelos prazos indicados na tabela a seguir, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU:

Responsável	Período da pena de inabilitação
Kleber Mejorado Gonzaga	8 anos
Milton Takeo Ito	6 anos
Mario Alberto Schonhardt Ayoroa	5 anos
Antero Torres Paula	5 anos
Jaime Negreiro Pimentel	5 anos

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas que entender pertinentes, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1768/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.590/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Alberto Leite de Souza (CPF 088.115.982-49).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Secretaria de Gestão de Pessoas; Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Leite de Souza em face do acórdão 1016/2026-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas, imputou dano, aplicou multa e inabilitou o embargante para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante desta deliberação.

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 1769/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-018.781/2024-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento (Relatório de Auditoria).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento das determinações e recomendações do Acórdão 135/2024-TCU-Plenário (TC 006.464/2022-0), que tratou de Auditoria realizada com o objetivo de verificar a eficiência e a regularidade dos pagamentos do seguro-desemprego, por meio da avaliação dos controles internos do Programa, relativamente ao período de janeiro de 2018 a junho de 2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 243 do RI/TCU e 17 da Resolução/TCU 315/2020, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 135/2024 - Plenário:

9.1.1. cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.3.2 e 9.1.3.6; parcialmente cumpridas as dos subitens 9.1.1, 9.1.3.1, 9.1.3.3, 9.1.3.4 e 9.1.3.5; e não cumprida a do subitem 9.1.2;

9.1.2. implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4; parcialmente implementada a do subitem 9.2.1.1; e não implementada a do subitem 9.2.5;

9.2. autorizar a AudBenefícios a continuar o monitoramento em relação aos subitens da aludida deliberação considerados não cumpridos ou parcialmente cumpridos, com vistas à reanálise dos dados e à confirmação da efetividade das ações informadas;

9.3. dar ciência da presente decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e

9.4. apensar os autos ao processo originário (TC 006.464/2022-0).

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1770/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.341/2022-3.

1.1. Apenso: 021.548/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Léo Moura Sports (24.260.951/0001-68).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Saulo Alexandre Moraes e Sá (OAB/RJ 135.191), representando Instituto Léo Moura Sports.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de ocorrência de irregularidades na transferência de recursos públicos do Orçamento Geral da União, via emendas parlamentares, para a organização não governamental Instituto Léo Moura Sports.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e no art. 4º, I, da Resolução 315/2020 desta Corte, que adote as seguintes providências:

9.2.1. promova, no prazo de 10 (dez) dias, a anulação do termo de fomento 930688, ou adote outra medida juridicamente cabível que impeça a liberação dos respectivos recursos, considerando a superveniente ausência dos requisitos normativos exigidos para o recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares por entidades privadas sem fins lucrativos;

9.2.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em estrita observância aos arts. 3º e 4º da IN/TCU 98/2024:

9.2.2.1. conclua a análise das prestações de contas de todos os termos de fomento celebrados com a referida organização da sociedade civil;

9.2.2.2. conclua a fase interna das tomadas de contas especiais já autuadas ou a serem autuadas contra o Instituto Léo Moura Sports, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na IN/TCU 98/2024;

9.2.2.3. informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas visando à recuperação e ao ressarcimento dos débitos cujo valor original seja inferior a R\$ 20.000,00, consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da referida norma;

9.3. recomendar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução 315/2020 deste Tribunal, que defina estratégias, critérios objetivos e procedimentos normatizados para compatibilizar a alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares com os princípios fundamentais da política esportiva, notadamente os da democratização, descentralização, participação e inclusão, previstos no art. 2º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e no art. 2º da Lei 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte), promovendo a aderência das emendas ao modelo de desenvolvimento com redução de desigualdades;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte de que o modelo de prestação de contas por objeto previsto na Lei 13.019/2014 exige avaliação prévia e criteriosa da conformidade dos orçamentos apresentados pelas entidades parceiras, especialmente quanto à compatibilidade dos preços, quantitativos e especificações com o objeto pactuado, constituindo etapa essencial para a efetividade dos controles preventivos da parceria;

9.5. informar à AudTCE acerca dos elementos reunidos neste processo, especialmente dos achados constantes dos relatórios da CGU relativos aos termos de fomento 897646/2020, 909686/2021, 910783/2021 e 911484/2021, para eventual utilização das informações nas tomadas de contas especiais correlatas;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos representantes, ao Ministério do Esporte, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, à Comissão de Esporte do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência;

9.7. determinar à AudEducação que promova o monitoramento do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 desta deliberação e, oportunamente, submeta os resultados à apreciação deste Tribunal;

9.8. arquivar e encerrar este processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU;

9.9. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 25/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ACÓRDÃO Nº 1771/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.638/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das recomendações constantes do acórdão 610/2023-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do acórdão 610/2023-Plenário;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;
- 9.3. apensar este processo ao TC 043.063/2021-7, nos termos do disposto no art. 169, I, do RI/TCU.
10. Ata nº 25/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-25/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
  - 13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de julho de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 127 de 09/07/2026, Seção 1, p. 121)